



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Rita Vicente da Fonseca

COMPLIANCE FISCAL
SUBTÍTULO

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do Mestrado Científico na área de
especialização em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em
Direito Fiscal, sob orientação da Professora Doutora Maria
Matilde Costa Lavouras e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra**

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Compliance Fiscal

Ana Rita Vicente da Fonseca

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito Fiscal

Dissertação orientada pela Professora Doutora Maria Matilde Costa Lavouras

Coimbra, 2021

Resumo

Tendo em atenção que atualmente é indiscutível que o Estado deve intervir na economia, de modo a assegurar a livre concorrência e a corrigir as falhas no mercado, nesta dissertação serão abordadas as deficiências da política fiscal adotada e a necessidade de mudanças no sistema tributário.

Com o objetivo do aumento do índice de *compliance*, será analisada a insuficiência da atuação exclusivamente punitiva do Estado em caso de não cumprimento das obrigações tributárias (*noncompliance*), isto porque são vários os fatores que influenciam o comportamento dos contribuintes para além da componente económica, sendo necessária uma política de incentivo ao comportamento em conformidade com as regras tributárias (*compliance*fiscal).

Neste sentido, o modelo de regulação fiscal cooperativa defende uma relação de maior proximidade entre a administração tributária e o contribuinte, existindo entre ambos uma relação de cooperação e de confiança, que poderá resultar num aumento da conformidade fiscal.

É de destacar, com vista a um resultado positivo das administrações tributárias, as orientações e sugestões propostas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), que defendem a prática de elementos de boa governança corporativa, como a transparência e a informação, promovendo um clima de confiança e de justiça fiscal.

A boa governança corporativa assume especial importância nas empresas, sendo essencial para a integridade das mesmas e consequentemente para a estabilidade económica e financeira. Desta forma, deveres como a transparência e *accountability* devem fazer parte da gestão empresarial, existindo assim uma maior dificuldade de praticar evasão ou sonegação fiscal, e consequentemente uma maior conformidade fiscal.

Por fim, o *compliance* é fundamental para tornar o planeamento tributário eficiente e assegurar que o mesmo está em conformidade com a lei tributária, garantindo assim que os agentes económicos assumem uma postura em conformidade com a lei.

Palavras-Chave: Estado Regulador; Política Fiscal; Compliance Fiscal; Regulação Fiscal Cooperativa; Boa Governança Corporativa

Abstract

Considering that it is currently indisputable that the State must intervene in the economy, in order to ensure free competition and correct market failures, this dissertation will address the deficiencies of the fiscal policy adopted and the need for changes in the tax system.

With the objective of increasing the compliance index, the insufficiency of the exclusively punitive action of the State in case of non-compliance with tax obligations will be analysed, because there are several factors that influence the behaviour of taxpayers besides the economic component, being necessary a policy of incentive to behaviour in conformity with the tax rules (tax compliance).

In this sense, the model of cooperative tax regulation advocates a relationship of greater proximity between the tax administration and the taxpayer, with a relationship of cooperation and trust between the two, which may result in an increase in tax compliance.

It is worth mentioning, with a view to a positive outcome for tax administrations, the guidelines and suggestions proposed by the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD), which advocate the practice of elements of good corporate governance, such as transparency and information, promoting a climate of trust and tax justice.

Good corporate governance is of particular importance in companies, being essential to their integrity and consequently to economic and financial stability. In this way, duties such as transparency and accountability must be part of the corporate management, thus making it more difficult to practice tax evasion or tax avoidance, and consequently a greater tax compliance.

Finally, compliance is fundamental to make tax planning efficient and ensure that it is in accordance with the tax law, thus ensuring that economic agents assume an attitude in accordance with the law.

Keywords: Regulatory State; Tax Policy; Tax Compliance; Cooperative Tax Regulation; Good Corporate Governance

Lista de Abreviaturas e Siglas

AEO – operador Económico Autorizado

Al. – Alínea

ARM – Acordo de Reconhecimento Mútuo

CRP – Constituição da República Portuguesa

EUA – Estados Unidos da América

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral tributária

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Vol. – Volume

Índice

Índice	6
Introdução	7
1 - Noção de Compliance Fiscal	11
2 - Compliance Fiscal e o Princípio da Neutralidade Fiscal	13
3 - Comportamento dos Contribuintes.....	16
3.1 - Fatores Demográficos	23
3.2 - Fatores Económicos.....	25
3.3 - Fatores Comportamentais	28
4 - Classificação dos Contribuintes em relação ao cumprimento das obrigações fiscais	35
5 - Observância Voluntária e Regulação Fiscal Cooperativa	38
6 - Regulação Fiscal Corporativa	44
6.1 - O artigo 64.º, n.º1 do Código das Sociedades Comerciais como mecanismo de Compliance	51
7 - Compliance e o Planeamento Tributário	52
8 - Risco de Compliance	58
9 - Compliance e Comércio Internacional	60
10 - Medidas a Implementar	64
10.1 - Repatriamento de Fundos.....	64
10.2 - Elaboração de Cartas Comportamentais, Digitais ou Impressas	67
Conclusão	69
Bibliografia	71

Introdução

A intervenção do Estado na economia é necessária para a garantia de direitos dos cidadãos e para correção das falhas de mercado, apresentando-se como imprescindível para o desenvolvimento económico e social das sociedades.

O Estado irá intervir na economia, regulando e fiscalizando a prática dos agentes económicos ou persuadir os mesmos a terem determinada conduta, sendo na função reguladora do Estado que os programas de *compliance* têm fundamento. Em matéria de fiscalidade, exige-se que a intervenção do Estado seja neutral, isto é: que a interferência no mercado seja levada a cabo por forma a evitar a distorção da concorrência e, numa vertente mais positiva, que a atuação na qualidade de ente regulador e incentivador, seja dirigida à correção dos desvios da concorrência e de eventuais falhas no mercado. Ou seja, defende-se uma “abstenção de qualquer intervenção que prejudique a livre concorrência no mercado, salvo se uma tal intervenção se mostrar indispensável para corrigir os resultados de uma concorrência perfeita, na medida em que tal se considere necessário por razões que se entenda deverem prevalecer, ou para eliminar ou atenuar imperfeições na concorrência”¹.

A arrecadação de tributos é essencial para a própria existência do Estado e para este captar os recursos para financiar as atividades estatais, porém existe uma certa resistência quanto ao pagamento dos mesmos, e isso deve-se a várias razões, como não se ver a aplicação dos recursos obtidos através da tributação, dando a sensação que os tributos são exploratórios, acreditando que servem apenas para enriquecer os detentores do poder político e económico, o facto de o sistema e a legislação tributário serem complexos, a demora nos processos judiciais...

O incumprimento fiscal é um problema grave que origina um clima de desrespeito e egocentrismo nas relações entre os cidadãos e entre estes e o Governo, distorcendo a

¹ Referência ao Princípio da Neutralidade Fiscal. In Morais, Rui Duarte, “Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado – Controlled foreign companies – O art.º 60.º do C.I.R.C., Universidade Católica, Porto, 2005.

distribuição da carga fiscal e da riqueza da sociedade, afetando negativa e significativamente a economia de um país².

A crise económica reflete-se nos orçamentos de Estado, por exemplo através da diminuição da arrecadação de receitas, juntando-se a idênticos efeitos decorrentes de práticas como evasão fiscal, planeamento fiscal abusivo, utilização de paraísos fiscais, e outros mecanismos de erosão da base tributável nem sempre ilícitos ou imputáveis a um comportamento do contribuinte³.

Com a crise as despesas públicas têm tendência a aumentar, já que as taxas de desemprego aumentam e há maiores necessidades sociais devido ao empobrecimento da população. O equilíbrio orçamental será efetuado através da diminuição das despesas públicas ou através do aumento de receitas, assumindo destaque as receitas tributárias.

Considerando a redução da base tributável um fenómeno global, o que se tem verificado é um aumento da tributação sobre os contribuintes que não têm meios para evitarem a tributação, prejudicando a justiça fiscal⁴. Os contribuintes não vão todos contribuir para o sustento do Estado com base na sua capacidade contributiva, prejudicando a solidariedade social⁵, levando-os a acreditar que o ideal será também não pagar impostos.

² SIQUEIRA, M. L. e RAMOS, F. S. (2006). Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. *Economia Aplicada*, 10 (3), 399-424.

³ Importa fazer referência ao plano BEPS (Base Erosion and ProfitShifting), que em português significa erosão de bases e transferência de lucros, elaborado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) em 12 de Fevereiro de 2013, que pode ser consultado em: [Erosão da base e mudança de lucro - BEPS da OCDE \(oecd.org\)](http://www.oecd.org/tax/beps/). A organização estabelece recomendações e propõe medidas globais para combater esquemas do planeamento tributário agressivo praticados por empresas multinacionais ou grupos económicos, que se aproveitam de lacunas normativas e assimetrias dos sistemas tributários nacionais para transferir, artificialmente ou não, lucros para países com tributação baixa ou inexistente.

⁴ Os contribuintes com rendimentos difíceis de camuflar, tais como, rendimentos dos salários, são discriminados em comparação com os trabalhadores por conta própria, por exemplo, conduzindo estas situações a um problema de equidade entre os cidadãos. In Lopes, C. M.M., “Os custos de cumprimento no sistema fiscal português: uma análise da tributação do rendimento”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2006.

⁵ Cada um deve contribuir para o custeio dos bens em serviço em benefício de toda a sociedade, na medida da sua capacidade contributiva. Todos pertencem a uma sociedade, ou seja, todos têm o dever de colaborar. Para o contribuinte a obrigação fiscal só tem sentido se o Estado exigir tal contribuição aos demais integrantes da sociedade. In Tipke, Klaus, “Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes

Devido a este cenário e porque com a presença mais significativa do Estado na vida das pessoas é necessário um padrão de arrecadação tributária mais agressivo, bem como devido à forma como os impostos afetam o quotidiano dos cidadãos, tem sido dada mais importância ao estudo de temas relacionados com a observância/conformidade fiscal⁶, apontando-se para a necessidade de reformulação das normas sociais.

Nesse sentido, a quantidade de pesquisas sobre o tema em questão tem aumentado e evoluindo no decorrer dos anos, tal como Alm defendia ser necessário⁷. No começo, a maior parte dos estudos referentes à prática de evasão fiscal eram sustentados apenas numa suposta racionalidade económica dos indivíduos. Entretanto novos paradigmas foram considerados, passando esta temática a abranger várias disciplinas, tais como a economia, o direito, a política, a contabilidade, psicologia e a sociologia⁸, isto porque o comportamento dos contribuintes é influenciado por diferentes fatores.

Com a necessidade de se adotar uma abordagem mais ampla da dissuasão do que a praticada no modelo económico, surgem outros meios complementares para combater o crime, a par do uso da ameaça e da autoridade legal. O cumprimento fiscal irá aumentar não só através da repressão à atividade ilegal, como também através do incentivo ao cumprimento legal (atuação preventiva), existindo um equilíbrio entre a dissuasão autoritária e a função incentivadora⁹.

(BestuerungsmoralundSteueremoral), Tradução de Luis Dória Furquim, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2012.

⁶Conforme, KIRCHLER, Erich, (2007). *Economic Psychology of Tax Behaviour*. Cambridge University press; MURRAY, Matthew N, (1995, December). *Sales Tax Compliance and Audit Selection* [Versão electrónica] *National Tax Journal*, Vol.48, Nº4, 515-30. Acedido em 6 de Julho de 2021, em: [ntj-v48n04p515-30-sales-tax-compliance-audit.pdf](http://ntj.v48n04p515-30-sales-tax-compliance-audit.pdf) (ntanet.org).

⁷ALM, James, (1991, January), “A Perspective on the Experimental Analysis of Taxpayer Reporting”, *The Accounting Review*, 66 (3), 577-593.

⁸ Neste sentido, Kastlunger, B., Mühlbacher, S., Kirchler, E. e Mittone, E. (2011, January). *What goes around comes around? Experimental evidence of the effect of rewards on tax compliance* [Versão Electrónica]. *Public Finance Review*, 39 (1), 150-167 e Kirchler, E., Kogler, C. e Mühlbacher, S. (2014, April). *Cooperative Tax Compliance: From Deterrence to Deference*. *Current Directions in Psychological Science*, Vol. 23 (2), 87-92.

⁹Leviner, S. (2008) *An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation*. *Regulation&Governance*, 2, 360-380.

O Estado deverá assim promover um comportamento de compliance, formatando o seu sistema tributário para obter para além de arrecadação de receitas, também uma regulação de incentivo de comportamentos socialmente adequados, mediante a utilização de instrumentos premiais para a modelação de condutas¹⁰. Vão ser necessários instrumentos que influenciem positivamente os contribuintes a cumprirem as imposições tributárias.

Compliance fiscal é então um paradigma em busca de uma maior conformidade fiscal, que visa o cumprimento efetivo das obrigações fiscais, evitando a evasão fiscal¹¹ e assim aumentar a arrecadação de recursos financeiros de modo a que o Estado consiga manter as suas atividades.

Para além disso, é necessário adotar um modelo de regulação fiscal cooperativa, que pressupõe uma relação de cooperação mútua entre a administração tributária e o contribuinte, promovendo a confiança, tendo como consequência o aumento do índice de compliance.

Com estas medidas espera-se a diminuição de custos de manutenção das atividades da administração fiscal, relacionados com a fiscalização, uma simplificação do sistema, uma melhoria da relação entre o contribuinte e a administração fiscal, realização da justiça fiscal e a garantia da livre concorrência.

Importa dizer que o objetivo da presente dissertação não é responder exaustivamente a perguntas sobre o compliance, até porque se trata de um tema ainda pouco tratado. Visa-se sobretudo alertar para a necessidade do mesmo e também para o facto de a autoridade tributária ser parte da solução e não parte do problema, podendo ajudar, desde que não coloque em causa os direitos dos contribuintes.

¹⁰Vitallis, Aline, (2019). Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa. [Versão Eletrónica]. Revista Direito GV, Vol. 15 (1), ISSN: 2317-6172. Acedido em 3 de Setembro de 2021, em: [Vista do Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa \(fgv.br\)](#).

¹¹ De acordo com Luigi Franzoni, a evasão fiscal prejudica a igualdade horizontal e distorce a concorrência e a competição entre os agentes económicos devido à desigual distribuição da carga fiscal entre as sociedades empresariais, prejudicando o mercado produtivo. In Franzoni, Luigi Alberto, “ Tax Evasion and Tax Compliance”, University of Bologna, Italy, 1988.

1 - Noção de Compliance Fiscal

O termo compliance tem origem no verbo inglês “to comply”, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido¹².

O compliance determina um conjunto de ferramentas para auxiliar as empresas a cumprir toda a regulamentação, políticas e diretrizes estabelecidas pela lei.

Aline Vitalis, tendo como referência o estudo da Organization for Economic Cooperation and Development (OECD, 2014) refere que “o comportamento em conformidade com as normas tributárias (compliance fiscal) implica as seguintes condições (a) adequada comunicação e declaração do contribuinte acerca da base de cálculo do tributo; (b) correta aferição da responsabilidade tributária; (c) apresentação pontual da declaração referente ao tributo; e (d) pagamento tempestivo do montante devido”.

Relativamente à sua origem, o marco inicial foi a crise econômica mundial causada pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, em 1929 e a posterior criação da Política Intervencionista do New Deal, que abalou e muito a confiança no mercado financeiro, surgindo a necessidade de elaboração de procedimentos e normas com o objetivo de reestruturar essa confiança, garantindo estabilidade e segurança ao sistema financeiro, materializando-se a intenção de uma maior intervenção do Estado na economia para garantir a aplicabilidade das normas em vigor.

A importância do compliance tem aumentado significativamente com o avanço da globalização¹³, mais precisamente com a complexidade das transações financeiras e comerciais e com o aumento da preocupação com o bom funcionamento do mercado, que

¹² Pizarro, S. N., “Manual de Compliance”, Vila Nova de Famalicão: Editora Nova Causa, 2016.

¹³ Facto devido também aos escândalos ocorridos nos EUA, como por exemplo, o da empresa Enron, em 2001, que sendo uma das maiores empresas a nível mundial, de energia e comunicações, decretou falência após a deflagração de várias falsificações dos seus balanços contábeis praticadas pela sua administração e o caso da empresa WorldCom, grande empresa das telecomunicações que esteve quase a decretar falência, pois foram comprovadas pela justiça fraudes e manipulações em grande escala de resultados financeiros e a crise de 2008 nos EUA, no setor bancário, relativo ao mercado imobiliário, que ofereceu créditos sem garantias suficientes, aprovando o governo, como resposta, em 2010, um instrumento de compliance denominado Dodd-Frank Wall Street, que vem a ser uma “Lei de Reforma e Defesa do Consumidor de Dodd-Frank Wall Street”, que pretende estabelecer uma novas agências governamentais encarregadas de supervisionar vários componentes do ato e vários aspectos do sistema bancário.

impulsiona o combate a condutas que geram impacto negativo na economia e na sociedade.

O compliance está relacionado ao investimento nos processos, conscientização das pessoas, daí ser crucial que estas últimas tenham a noção da importância de ser e estar em compliance.

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI), ser compliance consiste em ter conhecimento das normas da organização, executar os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir o quanto a ética e a idoneidade são importantes nas nossas atitudes, já estar em compliance é estar em conformidade com as leis e os regulamentos internos e externos afetos à organização. Isto irá garantir credibilidade em relação a clientes, fornecedores, acionistas e colaboradores, além de permitir que a organização mantenha as suas finanças saudáveis e que minimize os riscos de perdas.

O cumprimento fiscal é um procedimento que requer conhecimento específico e esforço por parte dos contribuintes¹⁴. De acordo com Song e Yarbrough¹⁵ trata-se da capacidade e da vontade que o contribuinte apresenta para cumprir as suas obrigações fiscais, influenciadas pela ética, pela relação com a administração fiscal e outros fatores. Para Devos¹⁶, consiste na observância das suas obrigações fiscais, tendo por base a lei em vigor e as decisões dos tribunais aplicáveis, bem como o preenchimento das declarações de imposto dentro do prazo estabelecido. Partindo de uma perspectiva diferente, Long e Swingen¹⁷ defendem que o cumprimento fiscal é o resultado de um processo que envolve vários intervenientes (consultores fiscais, contribuintes e autoridades fiscais) num determinado contexto legal e social.

¹⁴ Hasseldine, J. e Li, Z. (1999). More Tax Evasion Research Required in New Millenium. *Crime, Law and Social Change*. 31. 91-104.

¹⁵ Song, Y. e Yarbrough, T.E. (1978). Tax Ethics and taxpayer attitudes: A survey . *Public Administration Review*. 38. 442-452.

¹⁶ Devos, K. (2008). Tax Evasion Behaviour and Demographic Factors: Na exploratory study in Australia. *Revenue Law Journal*. 18(1). 1-43.

¹⁷ Long, S. e Swingen, J. (1991). The conduct of tax-evasion experiments: validation, analytical methods, and experimental realism. In Webley, P., Robben, Henry, S.J., Elffers, H. e Helsing, D. J., (1991). *Tax Evasion: An experimental approach*. Cambridge University Press, 128-138.

2 - Compliance Fiscal e o Princípio da Neutralidade Fiscal

O liberalismo clássico do século XIX limitava ao máximo a interferência do Estado na economia, defendendo que o mesmo deveria adotar uma postura passiva de modo a não provocar distorções na concorrência de mercado, que por si só já era equilibrado, excluindo assim quaisquer objetivos ou finalidades extrafiscais aos impostos¹⁸. Atualmente, o Estado pode “no quadro dos seus poderes de intervenção económica e social, utilizar a via fiscal para penalizar, beneficiar ou incentivar comportamentos económicos e sociais, conquanto que essas intervenções não ponham em causa o funcionamento da economia de mercado, materializando-se em distorções à equilibrada concorrência entre as empresas¹⁹”.

O princípio da neutralidade fiscal²⁰ está expresso no texto constitucional, que dispõe: “Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social: assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;”²¹.

¹⁸ Neste sentido, Siqueira, Natércia Sampaio, “Tributo, Mercado e Neutralidade no Estado Democrático de Direito”, Livraria e Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

¹⁹ Nabais, J. C. (2018). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas. 3ªed., Almedina.

²⁰ O reconhecimento do princípio da neutralidade fiscal na União Europeia está relacionado com a construção do mercado interno, a preservação das liberdades prioritárias (circulação de bens, capitais e serviços) e à primazia da livre concorrência como elemento essencial da economia de mercado comunitária. Já direito europeu, o princípio é importante na tributação sobre o consumo (tributação indireta), especialmente no que diz respeito ao regime do IVA, impedindo as interferências nas escolhas dos agentes económicos provenientes de uma diferenciação na tributação. Em matéria de auxílios de Estado, vê-se também a aplicação do mencionado princípio, de tal forma que a regra geral é a proibição da concessão de qualquer espécie de auxílio estatal) procurando evitar-se distorções artificiais na concorrência e no mercado interno. Excepcionalmente, admite-se a concessão de benefícios e auxílios pelos Estados, sob o controle da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça Europeu. Também importa referir a aplicação do princípio à exportação e importação de capitais e ao controle da dupla tributação internacional. In SANTOS, António C. (2003), Auxílios de Estado e Fiscalidade, Almedina, Coimbra. e Nabais, J. C. (2018). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas. 3ªed., Almedina.

²¹ Artigo 81.º, alínea f da Constituição da República Portuguesa. Para além do texto constitucional, este princípio tem muitas concretizações legais no nosso ordenamento jurídico-fiscal, seja no domínio geral, no domínio dos impostos sobre o rendimento, no domínio da tributação do património e no domínio do IVA, como por exemplo o artigo 7.º da LGT.

Fellipe Fortes e Marlene Bassoli²² identificam três perspectivas do princípio da neutralidade fiscal, sendo elas: “neutralidade fiscal enquanto igualdade de condições no jogo de mercado, neutralidade fiscal enquanto ausência de barreiras estatais de ingresso e permanência no mercado e neutralidade fiscal enquanto interferência nula ou mínima do Estado no jogo de mercado”.

A que revela mais importância neste trabalho será a neutralidade fiscal enquanto igualdade de condições no jogo de mercado. Nesta a tributação é realizada de maneira a não provocar desigualdades entre contribuintes com situação jurídica idêntica, exceto nas situações em que a diferenciação é necessária para assegurar a igualdade material, admitindo-se assim uma tributação diferenciada para os contribuintes que se encontrem em situações jurídicas e econômicas diversas, de modo a garantir uma efetiva liberdade concorrencial.

De acordo com Moris Lenher²³, os dois principais aspectos da neutralidade fiscal é a eficiência, relacionada com a não distorção econômica e a equidade, que diz respeito à não restrição e à não discriminação.

Atualmente, entende-se que o Estado não deve provocar distorções, porém deve garantir que os agentes econômicos também não o façam, existindo assim uma concorrência leal. Sabidamente, práticas como a evasão, sonegação, métodos de planejamento fiscal agressivo ou abusivo geram uma vantagem concorrencial, favorecendo os que não cumprem com as suas obrigações tributárias em detrimento dos contribuintes cumpridores, distorcendo a concorrência e a competitividade, prejudicando o desenvolvimento econômico²⁴. Estas condutas geram concorrência desleal, pois os que não cumprem com as suas obrigações fiscais diminuem as suas despesas, reduzindo o preço

²² Felipe, C. F e Marlene, K. B. (2010). Análise Econômica do Direito Tributário: Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Neutralidade Fiscal. In Scientia Iuris, Vol. 14.

²³ Lenher, M., (2011). O impacto da Neutralidade Fiscal na Crise Financeira global. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Nº 4. De acordo com Paulo Caliendo, existe a possibilidade de a neutralidade fiscal ser um mecanismo de ponderação entre a eficiência e a equidade. In Caliendo, P. (2009). Direito Tributário e Análise Econômica do Direito – Uma visão crítica. Elsevier. Rio de Janeiro.

²⁴ Caliendo, Paulo, “ Direito Tributário e Análise Econômica do Direito - uma visão crítica, Elsevier, Rio de Janeiro, 2009.

final do bem ou serviço, prejudicando os concorrentes cumpridores da lei tributária e também o bem-estar coletivo por não contribuírem para arrecadação de recursos²⁵.

O Estado deverá combater este tipo de comportamentos contrários à lei tributária, como forma de cumprir o dever da neutralidade tributária que lhe é imposta de modo a garantir a igualdade nas condições de competitividade do mercado²⁶. E também, porque o cumprimento da lei fiscal é uma importante garantia para os contribuintes, pois assume-se essencial para a correta distribuição dos encargos tributários e conseqüentemente para a concretização da justiça fiscal. Acrescenta-se a isto o risco que isso representa para a solidariedade social, porque como já foi referenciado acima, quando há contribuintes que apesar de terem capacidades não cumprem com as suas obrigações tributárias, há uma grande probabilidade de os restantes procurarem meios para fazer o mesmo devido ao sentimento de injustiça²⁷.

No contexto atual, dada a relevância que a neutralidade fiscal positiva assume, há duas abordagens possíveis quanto à mesma. A primeira refere que o Estado deve atuar de modo a restabelecer o equilíbrio económico, cujas falhas advêm do comportamento anticoncorrencial dos próprios agentes económicos. A administração deverá intervir de modo a impedir esse tipo de comportamentos praticados pelos contribuintes através de instrumentos legais ou da falta de fiscalização, evitando assim o desequilíbrio do sistema. A segunda abordagem diz respeito ao aperfeiçoamento das políticas e dos sistemas fiscais e à reconfiguração do sistema tributário como um todo, resultando numa maior eficiência através da adoção de procedimentos mais adequados, inclusive de natureza reguladora, que impulsionem um comportamento mais eficiente por parte do contribuinte, traduzido por conformidade fiscal²⁸. Para além do equilíbrio da economia do sistema pretende-se a

²⁵ Existe uma proximidade entre o princípio da neutralidade fiscal e o da igualdade tributária. De acordo com Osvaldo de Carvalho, a neutralidade fiscal tem como objetivo de, em matéria tributária, assegurar a isonomia dos agentes económicos. In Carvalho, O. S. (2013). Não cumulatividade do ICMS e Princípio da Neutralidade Tributária. Saraiva, São Paulo.

²⁶ Lima, Ricardo Seibel de Freitas, “Livre Concorrência e o Dever de Neutralidade Tributária”, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

²⁷ Com este entendimento, Sen, Amartya, “Desenvolvimento como Liberdade”, traduzido por Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.

²⁸ Por comportamento eficiente deve entender-se aquele que, além de gerar desenvolvimento, aumenta riquezas e minimiza as perdas, não criando despesas para a economia e para o Estado. In Elali, André,

obtenção de melhores resultados, através por exemplo da regulação fiscal cooperativa, que pressupõe uma maior participação do contribuinte no sistema fiscal através da cooperação com a Administração Fiscal. Esta relação de cooperação terá efeitos para a justiça fiscal, pois implica um maior número de contribuintes a cumprir com as suas obrigações tributárias.

3 - Comportamento dos Contribuintes

Uma preocupação comum dos governos atuais é o não cumprimento das obrigações fiscais, uma vez que o comportamento dos contribuintes pode prejudicar a regularidade e a previsibilidade da arrecadação de recursos necessária ao adequado funcionamento do Estado e ao financiamento das despesas públicas.

Os valores de impostos devidos e de impostos recolhidos não são, por isso, sempre coincidentes. Em regra, os segundos são inferiores aos primeiros, pois a racionalidade económica tem inerente a minimização dos custos a suportar²⁹. Esta diferença entre o imposto devido e o efetivamente recebido pelo Estado é designada por tax gap e pode ocorrer devido a vários comportamentos dos contribuintes. De entre estes, podendo encontrar comportamentos ilegais, enquadrados em várias categorias como sejam, entre outras, a evasão fiscal, a sonegação e a fraude fiscal, ou legais, como é o caso da redução do montante tributário por meio de planeamento fiscal lícito ou através da adoção de comportamentos estimulados³⁰ e previstos pelo ordenamento jurídico, de que são exemplo os benefícios fiscais e as isenções.

O comportamento dos contribuintes relativamente ao cumprimento voluntário das obrigações fiscais é um fenómeno bastante complexo e passível de diferentes análises

“Tributação e Regulação Económica – um exame da tributação como instrumento de regulação económica na busca da redução das desigualdades regionais”, MP Editora, São Paulo, 2007.

²⁹ Pereira, Manuel, H. F. (2005). Fiscalidade. Almedina.

³⁰ Relacionados com a função extrafiscal dos impostos, onde há lugar normas fiscais indutoras de comportamentos com vista a realizar um interessa público, como por exemplo, a defesa do meio ambiente.

teóricas. Os primeiros estudos nesta matéria³¹ tinham com base a teoria de Becker³² sobre crime e punição e recorriam ao modelo da intimidação ou dissuasão económica.

Segundo este autor, os indivíduos adotam sempre comportamentos racionais. No caso dos contribuintes isso reflete-se no facto de a decisão de praticarem atos capazes de serem considerados como fraude fiscal provir da avaliação entre o benefício financeiro e o risco de ser auditado e, conseqüentemente, punido.

O contribuinte irá avaliar as oportunidades e os riscos e irá infringir a lei quando constatar que a probabilidade de ser detetado e punido é reduzida face ao lucro que poderá obter ou seja, ele agirá de uma forma mais honesta quanto maior for o risco de ser auditado e a severidade da punição, ou seja, tratar-se-ia de uma decisão puramente económica, em que a ameaça de deteção e punição serão os principais fatores de influência da mesma³³. Para além disso, segundo este modelo económico, entende-se que um aumento da taxa do imposto terá um efeito ambíguo no comportamento do contribuinte, porque por um lado, com os impostos mais elevados, o rendimento disponível do contribuinte irá ser menor, logo diminui a sua propensão a correr riscos, mas por outro lado, existe um efeito de substituição que pode ter como consequência o aumento da fraude fiscal, pois as taxas marginais de imposto mais elevadas tornam a esta última mais atrativa.

Não será difícil constatar que a avaliação do risco varia de acordo com o contribuinte, sendo que a maioria tende a sobredimensionar, distorcendo a realidade e levando a uma maior observância fiscal³⁴. O mais adequado seria então avaliar a perceção do risco do contribuinte e não a real possibilidade de este ser auditado e punido.

³¹ Estes estudos foram impulsionados por dois artigos científicos, sendo eles: Allingham, M. G. e Sandmo, A. (1972). Income Tax Evasion: a theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, 1, 323-338 e Srinivasan, T. N. (1973). Tax Evasion: A Model. *Journal of Public Economics*, 2, 339-346.

³² Becker, G.S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economic*, 76, 169-217.

³³ Murphy, K. (2008). Enforcing tax compliance: to punish or persuade? *Economic Analysis and Policy*, 38 (1), 113-135.

³⁴ Erard, B. e Feinstein, J. S. (Jan. 1994). The role of moral sentiments and audit perceptions in tax compliance. *Public Finance*, 49, 70-89.

Yitzhaki³⁵, após uma revisão do modelo económico de Allingham e Sandmo concluiu que a ambiguidade que se verifica nesse modelo depende se a penalização é imposta ao rendimento não declarado. Caso a penalização incida sobre o imposto não pago, o efeito substituição desaparece e o aumento da taxa de imposto vai gerar uma maior poupança de imposto, porém irá ocorrer um aumento no custo marginal da expectativa de sanções mais elevadas. Do ponto de vista do contribuinte, na melhor hipótese, os efeitos anulam-se, verificando-se somente o efeito rendimento. Para além disso, irá incentivar os contribuintes a declarar um nível de rendimento maior. Para este autor, uma taxa de penalização inferior à taxa regular de imposto seria suficiente para a prática da fraude fiscal ser favorável do ponto de vista do contribuinte.

O Governo para combater a evasão fiscal teria então que apostar numa punição mais severa e investir num maior número de auditorias³⁶. Nestes moldes, a observância fiscal do contribuinte verificar-se-ia apenas através de práticas coercitivas das autoridades, sendo conveniente chamá-la de observância forçada³⁷, pois seria um ato forçado, consequência da pressão exercida pelas autoridades fiscais, existindo entre estas últimas e o contribuinte um conflito.

Uma maior pesquisa sobre o tema revelou que este paradigma era insuficiente para explicar o comportamento do contribuinte, pois este último era bem mais complexo do que a anterior análise sugeria, surgindo assim o modelo da psicologia social. Segundo este, para além do contribuinte pretender a maximização do retorno económico, são vários outros fatores que influenciam a sua decisão e só isso explica que nos locais onde a probabilidade de ser auditado é reduzida, os contribuintes continuam a declarar os seus rendimentos, não optando pelo benefício financeiro individual. O contribuinte não é apenas um indivíduo racional e egoísta que apenas se preocupa com o seu próprio benefício, estando o seu comportamento condicionado por padrões morais e pela sua própria

³⁵ Yitzhaki, S. (1974). A note on income tax evasion: a theoretical analysis. *Journal of public economics*. 3. 201-202.

³⁶ De acordo com Baum, o comportamento é influenciado pelas suas consequências. No caso de o mesmo ser punido, a probabilidade de voltar a ocorrer será menor. In Baum, W. M. (2006). *Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução* (2ª ed. Ver. e ampl.) (M. T. A. Silva, G. Tomanari, E. Z. Tourinho e M. A. Matos trad.). Porto Alegre: Artmed. Com o mesmo entendimento, Skinner, B. F. (1983). *O mito da liberdade*. São Paulo: Summus, 20-24.

³⁷ KIRCHLER, Erich, (2007). *Economic Psychology of Tax Behaviour*. Cambridge University press.

personalidade³⁸. A auditoria e as multas têm efeitos dissuasivos, porém noções de culpa, moralidade, vergonha, motivações por noções de grupo, como normas e costumes sociais, confiança, equidade também são determinantes na determinação do comportamento dos indivíduos³⁹.

Por último, o modelo da psicologia fiscal, que defende ser necessário considerar todos os agentes envolvidos (autoridades fiscais, contribuintes, contabilistas fiscais, governo,...), porque o modo como cada um deles atua no contexto social, bem como a relação entre eles (sobretudo a dinâmica entre poder e confiança) influenciará o comportamento do contribuinte⁴⁰. As autoridades fiscais terão de garantir a prática de uma boa abordagem, a observância fiscal e a confiança de o contribuinte na sua legitimidade, que irá interferir nas decisões do mesmo.

A confiança institucional é constituída por três pontos fundamentais, sendo eles a confiança que o contribuinte tem no governo, a qualidade dos bens e serviços públicos fornecidos pelo Estado e a relação entre a administração fiscal e o contribuinte.

O governo influenciará através da transparência das leis e no bom investimento dos valores arrecadados⁴¹, pois o desperdício do dinheiro público afeta a confiança, daí que estudos já demonstraram ser a corrupção o argumento mais forte para a prática de evasão

³⁸ Neste sentido, Alm, J. e Togler, B. (2011). Do ethics matter? Tax compliance and morality. *Journal of Business Ethics*, 101, 635-651; Frank, R., (1987). If homo economicus could choose His own utility fuction, would he want one with a conscience? *The American Economic Association*, 77 (4), 593-604; Weigel, R. H., Hessing, D. J.; Elffers, H. (1987). Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, 8 (2), 215-235 e Eisenhauer, J. G. (2006). The shadow price of morality. *Eastern Economic Journal*. 32(3). 437-456.

³⁹Alm, J., Kirchler, E., Muehlbacher, S., Gangl, K., Hofmann E., Kogler, C. e Pollai, M. (2012). Rethinking the research paradigms for analyzing tax compliance behavior. *CESifo Forum*, 13(2), 33-40; Alm, J., Mecklelland, G. H.; Schulze W. D. (1992). Why do people pay taxes? *Journal of public economics*, 48 (1), 21-38 e Halla M. (2012). Tax morale and compliance behaviour: first evidence on a causal link. *The B. E. Journals of Economic Analysis & Policy*, 12 (1), 1-27.

⁴⁰KIRCHLER, Erich, (2007). *Economic Psychology of Tax Behaviour*. Cambridge University press.

⁴¹ Em 2000, Portugal era um dos países da OCDE com pior performance ao nível do setor público. In Afonso, A.; Schuknecht, L. e Tanzi, V. (2005). *Public Sector Efficiency: An International Comparison*. *Public Choice*. 123(3), 321-347. Com o objetivo de combater esta ineficiência, Portugal teve duas iniciativas: Prace (Programa de reestruturação da administração do governo central) e o Simplex (programa de simplificação de serviços públicos).

fiscal⁴², sendo então imperativo a qualidade dos serviços recebidos, a existência de normas simples e precisas e procedimentos fiscais adequados e justos para aumentar a observância fiscal. Neste último importa falar da norma social, ou seja, o padrão de comportamento da sociedade, sendo essencial que o contribuinte acredite que os restantes cumprem com as suas obrigações fiscais (conformidade social), dando uma ideia de justiça social⁴³. Ou seja, é fundamental que haja um clima de confiança e cooperação, de modo a potenciar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais por parte dos contribuintes⁴⁴, como que uma regra de reciprocidade.

De acordo com Richardson⁴⁵, as determinantes não económicas são as que mais influenciam o comportamento dos contribuintes, como o género, a idade, a escolaridade, a fonte de rendimento, a complexidade do sistema fiscal, a perceção sobre a justiça do

⁴² Neste sentido, Feld, L. P., e Frey, B. S (2007). Tax compliance as the result of a psychological tax contract: the role of incentives and responsive regulation. *Law and Policy*, 29 (1), 102-120; McGree, R. W., Ho, S. S. M. e Li, A. Y. S. (2008). A comparative study on perceived ethics of tax evasion: Hong Kong vs The United States. *Journal of Business Ethics*, 77, 147-158; Bird, R. M., Martínez- Vazquez, J., e Torgler, B. (2008). Tax effort in developing countries and high-income countries: the impact of corruption, voice and accountability. *Economic Analysis and Policy*, 38 (1), 55-71 e Berger, F. S., Dallapicula, T. M., Alencar, R. C. e Dalmácio, F. Z. (2009). A ética da Evasão fiscal: um estudo comparativo de profissionais e estudante da área de negócios. Acedido em 1 de Setembro de 2021, em: [Microsoft Word - 1-215 - ARTIGO.doc \(fucape.br\)](#)

⁴³ Thaler e Sunstein realizaram uma experiência dando informações diferentes a contribuintes. Uns foram informados que os seus impostos teriam como destino boas finalidades, como educação, prevenção de incêndios, outros dos riscos de punição no caso de não cumprimento do pagamento de tributos, outros receberam esclarecimentos sobre como poderiam receber ajuda em caso de dúvidas relativas ao preenchimento de declarações e formulários destinados à Administração Fiscal e, por último, receberam a indicação que 90% da população do seu Estado cumpria com as suas obrigações fiscais. Apenas esta última informação foi capaz de aumentar o índice de conformidade fiscal. In Thaler Richard H. e Sunstein, Cass R., “Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness”, Yale University Press, USA, 2008.

⁴⁴ Alm, J., Kirchler, E., Muehlbacher, S., Gangl, K., Hofmann E., Kogler, C. e Pollai, M. (2012). Rethinking the research paradigms for analyzing tax compliance behavior. *CESifo Forum*, 13(2), 33-40; Kirchler, E. (2007). *The Economic psychology of tax behaviour*. Cambridge, UK: Cambridge University Press; Hammar, H., Jagers, S. C., e Nordblom K. (2009). Perceived tax evasion and the importance of trust. *The journal of Socio-Economics*, 38 (2), 238-245 e Torgler B. (2003). Tax morale, rule governed behaviour and trust. *Constitutional Political Economy*, 14, 119-140.

⁴⁵ Richardson, G. “Determinants of tax evasion: a cross-country investigation”, *Journal of International Accounting, Audition and Taxation*, 150-169, 2006.

sistema fiscal, a relação entre o contribuinte e administração tributária, as normas sociais e a *taxmorale*⁴⁶.

Jackson e Milliron⁴⁷ dividiram os determinantes da prática de fraude fiscal em três categorias: os determinantes demográficos, económicos e os comportamentais.

Nos determinantes demográficos estão incluídos as variáveis género, idade, nível de educação e situação profissional. Já os determinantes económicos incluem o nível e a fonte de rendimento, taxa de imposto marginal, probabilidade de deteção e sanções. Por último, os comportamentais incluem as variáveis complexidade, equidade, moral tributária e a relação com a administração fiscal.

Por sua vez, Fischer e outros autores⁴⁸, dividiram os determinantes não cumprimento fiscal em quatro categorias: fatores demográficos (género, idade e nível de educação), oportunidade de não cumprimento fiscal (nível e fonte de rendimento situação profissional), atitudes e perceções (equidade do sistema fiscal) e o sistema fiscal (complexidade do sistema fiscal, taxa de imposto, probabilidade de deteção e sanções). Difere do modelo de Jackson e Milliron ao não considerar a influência da relação entre contribuinte e administração fiscal, nem a moral tributária.

Chau e Leung⁴⁹ modificaram o último modelo referido, acrescentado o fator da cultura (normas sociais e valores éticos) e considerando o efeito da interação entre a oportunidade de não cumprimento e o sistema fiscal, mostrado através da utilização do nível de rendimento e das taxas de imposto, sendo que em conjunto, estas duas variáveis têm um efeito negativo mais elevado do que em separado.

Smith e Kinsey defendem que a decisão dos contribuintes sobre a atitude que tomam relativamente às suas obrigações fiscais, resulta da ponderação de quatro fatores:

⁴⁶Wenzel definiu a *taxmorale* como uma crença pessoal, uma exigência moral de honestidade relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais. In Wenzel, M., "Motivation or rationalisation? Causal relations between ethics, norms and tax compliance", *Journal of Economic Psychology*, vol.26, issue 4, 491-508, 2005.

⁴⁷ Jackson, B. R. e Milliron, V. C. (1986). Tax compliance research: Findings, Problems & Prospects. *Journal of Accounting Literature*. 5. 125-166.

⁴⁸ Fischer, C.M., Wartick, M. e Mark, M. (1992). Detection Probability and Taxpayer Compliance: A Review of the Literature. *Journal of Accounting Literature*. 11. 1-46.

⁴⁹ Chau, G. e Leung, P. (2009). A critical review of Fischer tax compliance model: A research synthesis. *Journal of Accounting and Taxation*. 1(2). 34-40.

consequências materiais da decisão, expectativas normativas, atitudes sóciolegais e as opiniões.

As consequências materiais estão relacionadas com os ganhos e com as perdas monetárias resultantes da sua atitude. Na determinação do valor dos ganhos e das perdas estão incluídos o planeamento fiscal, investimentos em paraísos fiscais e as sanções que irá sofrer por incumprimento lei. As expectativas normativas traduzem-se nas perceções que o contribuinte tem das expectativas dos outros, pois o resultado destas está associado um sistema de recompensas e sanções informais e das suas próprias normas. As atitudes sóciolegais e as opiniões estão relacionadas com as políticas fiscais, com a administração fiscal, a eficiência do governo e a confiança neste último.

Elffers⁵⁰ argumenta que a prática de fraude fiscal é um processo constituído por três fases. Na primeira, os contribuintes têm vontade em cumprir com suas obrigações, respeitando a lei em vigor, não procuram formas de praticar fraude fiscal ou não estão dispostos a envolver-se nessas práticas⁵¹. Existem contribuintes que cumprem com as suas obrigações fiscais, independentemente que as sanções sejam leves ou quando os fatores económicos sejam favoráveis ao incumprimento, evidenciando que existem outros fatores, para além dos previstos no modelo racional económico que determinam o comportamento dos contribuintes. Na segunda fase, defende que nem todos os contribuintes com vontade de evitar o pagamento dos impostos o fazem realmente, pois muitas vezes não possuem os conhecimentos, recursos e oportunidades necessárias para o fazer. Na terceira e última fase, existem contribuintes que têm vontade em não cumprir com as suas obrigações fiscais e procuram formas de o fazer. Para isso, avaliam os ganhos que poderão obter com essa prática. A administração fiscal deverá atuar de modo a que o contribuinte não chegue a esta última fase .

⁵⁰ Elffers, H. (2000). But taxpayers do cooperate! In Biel, A., Mark, S., Tyler, T. R. e Vugt, M. V. Cooperation in Modern Society: Promoting the Welfare of Communities, States and Organizations. Routledge. 184-194.

⁵¹ Pyle, D. J. (1991). The economics of taxpayer compliance. Journal of Economic Surveys. 5. 163-198 e Frey, B. S. (1999). Economics as a Science of Human Behaviour. Boston/Dordrecht/London: Kluwer Academic Publishers

Holmes e Sunstein⁵² no seu estudo reconheceram que a percentagem de observância voluntária dos contribuintes americanos era superior à verificada nos restantes países. Isto porque acreditam que a maioria dos membros da sociedade, incluindo os mais ricos, cumpre com as suas obrigações fiscais e também porque para eles o governo despende os recursos com responsabilidade. Estes autores sustentam que é importante que as pessoas tenham a consciência que os direitos estão relacionados com responsabilidade, inclusive de natureza social. Os cidadãos têm que ter consciência que os seus direitos dependem diretamente do pagamento de impostos, existindo uma relação de interdependência entre ambos⁵³.

3.1 - Fatores Demográficos

Vários estudos indicam que o cumprimento fiscal é mais elevado nas mulheres⁵⁴. Segundo Jackson e Milliron, deve-se ao facto de as mulheres serem mais identificadas com as normas em vigor, com os constrangimentos morais e um padrão de vida mais conservador⁵⁵. Contudo, existem estudos que não obtiveram resultados estaticamente significativos e outros que não concluíram que as mulheres eram mais cumpridoras⁵⁶.

⁵² Holmes, Stephen, Sunstein, Cass, R., “The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes”, W. W. Norton & Company, New York, 2000.

⁵³ Nabais, José Casalta, “O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo”, Almedina, 2012.

⁵⁴ Vogel, J. (1974) Taxation and public opinion in Sweden: an interpretation of recent survey data. *National Tax Journal*. 27, 499-513; Spicer, M. W. e Becker, L. A. (1980). Fiscal inequity and tax evasion: An experimental approach. *National Tax Journal*. 33, 171–175; Tittle, C. (1980). *Sanctions and social deviance: The question of deterrence*. New York: Praeger; Mason, R.e Calvin, L. (1978). A study of admitted income tax evasion. *Law and Society Review*. 13. 73–89 e Bazart, C. e Pickhardt, M. (2009). Fighting income tax evasion with positive rewards: Experimental evidence. LAMETA Working Papers 09-01. University of Montpellier.

⁵⁵ Jackson, B. R. e Milliron, V.C. (1986) . Tax Compliance research: Findings, problems and prospects. *Journal of Accounting Literature*. 5, 125-166.

⁵⁶ Kirchler, E. e Maciejovsky, B. (2001). Tax Compliance within the context of gain or loss situations, expected and current asset position, and profession. *Journal of Economic Psychology*. 22(2), 173-194 e Chung, J. e Trivedi, V. U. (2003) .The Effect of Friendly Persuasion and Gender on Tax Compliance Behavior. *Journal of Business Ethics*. 47, 133-145.

A maioria dos estudos associa uma relação positiva entre a idade e o cumprimento fiscal. Em regra, os contribuintes mais velhos são mais cumpridores, estando os mais novos dispostos a correr mais riscos. Os mais velhos são mais sensíveis a sanções, pois com o decorrer dos anos adquiriram uma maior participação social, uma maior preocupação com as reações dos outros, tendo uma maior consciência dos custos potenciais das sanções⁵⁷. Porém, existem estudos que demonstram uma relação negativa entre a idade e o cumprimento fiscal e outros que simplesmente não encontraram qualquer relação estatisticamente significativa entre os mesmos, mostrando que a influência da variável idade é incerta⁵⁸.

Com um maior nível educação, o nível de cumprimento fiscal tenderá a aumentar, pois o contribuinte compreende melhor a lei fiscal, tendo conhecimento dos seus benefícios e os serviços providenciados pelo Estado⁵⁹. Porém, com um vasto conhecimento sobre o funcionamento e sobre as normas fiscais, o contribuinte também saberá mais sobre as oportunidades de fraude⁶⁰. Kirchler e Maciejovsky⁶¹, com os seus estudos, demonstraram que baixos níveis de conhecimento fiscal estão associados a baixos níveis de cumprimento e Groenland e Veldhoven⁶² mostraram que um conhecimento mais elevado tem como efeito um menor nível de cumprimento fiscal. Talvez a explicação para

⁵⁷ Richardson, G. (2006). Determinants of tax evasion: A cross-country investigation. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*. 15. 150-169; Tittle, C. (1980). *Sanctions and social deviance: The question of deterrence*. New York: Praeger e Lopes, C. M. M. (2006). *Os custos de cumprimento no sistema fiscal português: uma análise da tributação do rendimento*. PhD thesis deposit on Faculty of Economics University of Coimbra.

⁵⁸ Song, Y. e Yarbrough, T. E. (1978). Tax Ethics and taxpayer attitudes: A survey. *Public Administration Review*. 38, 442-452 e Porcano, T. M. (1988). Correlates of Tax Evasion. *Journal of Economic Psychology*. 9, 47 – 67.

⁵⁹ Torgler, B. e Schneider, F. (2007). SHADOW ECONOMY, TAX MORALE, GOVERNANCE AND INSTITUTIONAL QUALITY: A PANEL ANALYSIS. Disponível em: [Shadow Economy, Tax Morale, Governance and Institutional Quality: A Panel Analysis | IZA - Institute of Labor Economics](#).

⁶⁰ Song, Y. e Yarbrough, T. E. (1978). Tax Ethics and taxpayer attitudes: A survey. *Public Administration Review*. 38, 442-452

⁶¹ Kirchler, E. e Maciejovsky, B. (2001). Tax Compliance within the context of gain or loss situations, expected and current asset position, and profession. *Journal of Economic Psychology*. 22(2), 173-194.

⁶² Groenland, E. A. G. e Veldhoven, G. M. V. (1983). Tax evasion behavior: A psychological Framework. *Journal of Economic Psychology*. 3, 129–144.

estas conclusões seja que o conhecimento fiscal está positivamente relacionado com a evasão e negativamente ligado com a fraude.

3.2 - Fatores Económicos

Nos fatores económicos estão incluídos o nível de rendimento, a fonte do rendimento, taxas de imposto e taxa de imposto marginal, probabilidade de deteção e sanções.

Os contribuintes com um nível de rendimento médio são os que mais têm tendência a cumprir com as suas obrigações fiscais e, contrariamente, os contribuintes com baixo e elevado rendimento apresentam uma maior inclinação ao não cumprimento⁶³. Segundo os modelos teóricos, a fraude fiscal aumenta quando o nível de rendimento aumenta⁶⁴. Nos países com taxas progressistas de imposto sobre o rendimento, há um maior retorno por cada unidade monetária não declarada para os contribuintes que possuem um rendimento mais elevado, porém Richardson e Sawyer⁶⁵, nos seus estudos mostraram que na prática isso é pouco conclusivo.

A fonte do rendimento está relacionada com a fraude fiscal. De acordo com Gërkhani e Schram⁶⁶, os rendimentos dividem-se em dois grupos: os que são do conhecimento das autoridades por outros mecanismos que não por declarações de rendimentos entregues pelos contribuintes (por exemplo, rendimentos sujeitos a retenção na fonte pela entidade empregadora), em que existe uma menor oportunidade de fraude fiscal⁶⁷ e os rendimentos que são possíveis de se ocultar às autoridades fiscais (por exemplo, trabalhador por conta própria ou quando não existe contrato de trabalho). Este

⁶³ Witte, A. e Woodbury D. (1985). The Effect of Tax Laws and Tax Administration on Tax Compliance: The Case of the U.S. Individual Income Tax. *National Tax Journal*. 38, 1-13.

⁶⁴ Andreoni, James; Erard, Brian; Feinstein, Jonathan (1998) "Tax Compliance" *Journal of Economic Literature*. XXXVI, 818-860.

⁶⁵ Richardson, M. e Sawyer, A. (2001). A taxonomy of tax compliance literature: further findings, problems and prospects. *Australian Tax Forum*. 16(2), 137-320.

⁶⁶ Gërkhani, K. e Schram, A. (2006). Tax evasion and income source: A comparative experimental study. *Journal of Economic Psychology*. 27, 402-422.

⁶⁷ Fjeldstad, O. e Semboja, J. (2001). Why People Pay Taxes: The Case of the Development Levy in Tanzania. *World Development*. 29(12), 2059-2074.

último tipo de rendimento é auto-declarado às autoridades fiscais, podendo esta característica potenciar a fraude fiscal.

As taxas de imposto elevadas estão relacionadas à diminuição do cumprimento fiscal⁶⁸, conduzindo a um aumento da fraude fiscal, pois significam maiores ganhos, enquanto tudo o resto se mantém constante⁶⁹.

No que diz respeito à taxa marginal de imposto, os resultados dos estudos não são claros. Uns indicam que com o aumento da taxa marginal de imposto a fraude fiscal também aumenta⁷⁰ e outros uma relação negativa entre as variáveis⁷¹. Alguns autores demonstraram que o nível de cumprimento fiscal é superior nos sistemas fiscais com taxas de imposto progressivas⁷². Apesar da disparidade nos resultados, Richardson e Sawyer⁷³ argumentam que tem que existir um controle na relação entre a taxa de imposto marginal e o nível de rendimento.

O autor Santos⁷⁴ defende que a variação das taxas de imposto tem dois efeitos diferentes na receita. O primeiro deles é imediato, pois uma variação nas taxas de impostos implicará uma variação das receitas obtidas no mesmo sentido. O outro efeito é mais

⁶⁸ Clotfelter, C. T. (1983). Tax Evasion and Tax Rates: An Analysis of Individual Returns. *Review of Economics and Statistics*. 65, 363-373; Slemrod, J. (1985). An empirical test for tax evasion. *Review of Economics and Statistics*. 67(2), 232-238 e Feld, L. P. e Frey, B. S. (2002). Trust breeds trust : How taxpayers are treated, *Economics of Governance*. 3, 87-99.

⁶⁹ Kim, S. (2008). Does political intention affect tax evasion?. *Journal of Policy Modeling*. 30, 401-415; Bayer, R. (2006). A contest with the taxman: The impact of tax rates on tax evasion and wastefully invested resources. *European Economic Review*. 50, 1071–1104 e Friedland, N., Maital, S. e Rutenberg, A. (1978). A simulation study of income tax evasion. *Journal of Public Economics*. 10(1), 107–116.

⁷⁰ Clotfelter, C. T. (1983). Tax Evasion and Tax Rates: An Analysis of Individual Returns. *Review of Economics and Statistics*. 65, 363-373 e Mason, R. e Calvin, L. D. (1984). Public Confidence and Admitted Tax Evasion. *National Tax Journal*. 37(4), 489-496.

⁷¹ Feinstein, J. S. (1991). An Econometric Analysis of Income Tax Evasion and its Detection. *Journal of Economics*. 22, 14-35.

⁷² Doerrenberg, P. e Peichl, A. (2011). Progressive taxation and tax morale. *Public Choice*, 155(3), 293-316 e Heinemann, F. e Kocher, M. G. (2010). Tax compliance under tax regime changes. Discussion Paper 2010-17. Munich.

⁷³ Richardson, M. e Sawyer, A. (2001). A taxonomy of tax compliance literature: further findings, problems and prospects. *Australian Tax Forum*. 16(2), 137-320.

⁷⁴ Santos, J. A. (2003). Teoria Fiscal. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

complexo, sustentando que a variação das taxas de imposto gera uma alteração, em sentido contrário, à utilização dos fatores de produção. A partir de um determinado nível, estes passam a ficar inativos ou são canalizados para a economia paralela. Em qualquer uma das situações previstas, há uma redução da matéria coletável e, conseqüentemente das receitas obtidas. Quando o nível de taxas de imposto é baixo, o primeiro efeito mantém-se, porém partir de determinado nível de taxas de impostos, o segundo efeito sobrepõe-se.

Quanto à probabilidade de deteção e sanções, o modelo racional económico defende que o cumprimento fiscal será maior quanto maior for a probabilidade de deteção e a severidade das sanções⁷⁵. Alguns autores defendem que as detenções têm um efeito mais dissuasor do que as sanções, pois se não existir probabilidade de deteção, a ameaça de sanções será irrelevante e por esse motivo as multas apenas terão um impacto considerável quando o nível de deteção é elevado⁷⁶. Por outro lado, existem autores que sustentam que a severidade das sanções é mais eficaz do que a probabilidade de deteção⁷⁷.

Note-se que as sanções é algo previsto na lei, logo é uma variável conhecida à priori, enquanto que nas fiscalizações a seleção dos contribuintes não é conhecida e podem ser realizadas aleatoriamente ou podem ser endógenas. A probabilidade de fiscalização depende do comportamento dos contribuintes e da administração fiscal, por exemplo, quando um contribuinte foi incumpridor no passado será fiscalizado um maior número de vezes⁷⁸.

⁷⁵ Kinsey, K. K. (1986). Theories and models of tax cheating. *Criminal Justice Abstracts*. September, 403-425.

⁷⁶ Friedland, N. (1982). A note on tax evasion as a function of the quality of information about the magnitude and credibility of threatened fines: Some preliminary research. *Journal of Applied Social Psychology*. 12(1), 54-59; Webley, P. *et al.* (1991). *Tax evasion: An experimental approach*. Cambridge, England: Cambridge University Press e Alm, J., McClelland, G. H. e Schulze, W. (1992). Why do people pay taxes?. *Journal of Public Economics*. 48(1), 21-48.

⁷⁷ Jackson, B. R. e Jones, S.M. (1985). Salience of Tax Evasion Penalties Versus Detection Risk. *The Journal of the American Taxation Association*. 6(Spring), 7-17.

⁷⁸ A realização combinada entre fiscalizações aleatórias e endógenas permitirá um maior cumprimento fiscal. In Alm, J. e McKee, M. (2000). *Tax Compliance as a Coordinated Game. Working Paper*. University of Colorado at Boulder.

Vários autores evidenciam que a severidade das sanções gera um efeito negativo no cumprimento fiscal⁷⁹.

3.3 - Fatores Comportamentais

Aqui estão incluídas as variáveis de equidade, complexidade do sistema fiscal, relação com a administração, normas sociais e moral tributária.

Como é referenciado várias vezes ao longo do texto, a percepção da equidade do sistema fiscal é um fator psicológico que tem uma influência muito significativa no comportamento do contribuinte⁸⁰.

De acordo com Wenzel⁸¹, a equidade apresenta duas dimensões. A primeira diz respeito à equidade da relação tributária, ou seja, está relacionada com os benefícios que os contribuintes recebem em função dos impostos pagos e a segunda é a equidade distributiva e é referente à comparação do montante de imposto pago por um contribuinte e o pago pelos restantes. Esta última, pode ser horizontal quando a comparação é feita entre contribuintes com idêntica capacidade contributiva e a vertical quando os contribuintes apresentam capacidade contributiva diferente. Na primeira hipótese, os contribuintes

⁷⁹ Com este entendimento, Tittle, C. (1980). *Sanctions and social deviance: The question of deterrence*. New York: Praeger; Grasmick H. e Scott, W.J. (1982). *Tax Evasion and Mechanisms of Social Control: A Comparison with Grand and Petty Theft*. *Journal of Economic Psychology*. 2, 213-230; Witte, A. e Woodbury, D. (1985). *The Effect of Tax Laws and Tax Administration on Tax Compliance: The Case of the U.S. Individual Income Tax*. *National Tax Journal*. 38, 1-13, Sheffrin, S. M. e Triest, R. K. (1992). *Can Brute Deterrence Backfire? Perceptions and Attitudes in Taxpayer Compliance*. in Slemrod, Joel (ed.) *Why People Pay Taxes: Tax Compliance and Enforcement*. Ann Arbor, University of Michigan Press, 193-218; Kinsey, K. K. (1992). *Deterrence and Alienation Effects of IRS Enforcement: An Analysis of Survey Data*. in Slemrod, Joel (ed.), *Why People Pay Taxes: Tax Compliance and Enforcement*, Ann Arbor, University of Michigan Press, 259-285 e Hasseldine, J.; Hite, P.; James, S. e Toumi, M. (2007). *Persuasive communications: Tax compliance enforcement strategies for sole proprietors*. *Contemporary Accounting Research*. 24(1), 171-194.

⁸⁰ Erard, B. e Feinstein, J. (1994). *The role of moral sentiments and audit perceptions in tax compliance*. *Public Finance*. 49. 70-89.

⁸¹ Wenzel, M. (2003). *Tax Compliance and the Psychology of Justice : Mapping the Field*. in Braithwaite, V. A. (Ed.) *Taxing Democracy: Understanding Tax Avoidance and Evasion*. Ashgate Publishing, Ltd, 41-69.

deverão pagar montantes de imposto similares, não obstante as diferenças decorrentes da lei fiscal.

A percepção da existência de equidade tributária aumentará o cumprimento fiscal, e, caso o sistema tributário seja visto como não equitativo, os contribuintes não pagarão os impostos devidos com vista a restabelecer a equidade⁸².

Isto porque a baixa equidade tributária leva a que os contribuintes tenham a ideia que estão a pagar uma sobrecarga de impostos em relação ao valor dos bens públicos disponibilizados pelo Estado e/ou em relação ao que os restantes contribuintes pagam, pois se a sua obrigação tributária for demasiado elevado ou o seu benefício demasiado baixo em relação aos outros contribuintes, existirá motivação para o não cumprimento.

Quanto à complexidade do sistema fiscal, deve dizer-se que é uma possível causa para o não cumprimento das obrigações fiscais⁸³ e que oscila em função das percepções de equidade, da oportunidade de praticar fraude e do nível de educação de cada contribuinte⁸⁴. A ideia de que lei fiscal é complexa contribui para uma avaliação negativa da mesma e, por esse motivo, reduz a vontade de cumprimento⁸⁵.

⁸² Thibaut, J.; Friedland, N. e Walker, L. (1974). Compliance with rules: some social determinants. *Journal of Personality and Social Psychology*. 30(6), 792–801 e Spicer, M. W. e Becker, L. A. (1980) “Fiscal inequity and tax evasion: An experimental approach” *National Tax Journal*. 33, 171–175.

⁸³ Jackson, B. R. e Milliron, V.C. (1986). Tax Compliance research: Findings, problems and prospects. *Journal of Accounting Literature*. 5, 125-166.; Riahi-Belkaoui, A. (2004). Relationship between tax compliance internationally and selected determinants of tax morale. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*. 13, 135-143 e McKerchar, M. (2007). Is the Simplified Tax System Simple?. *The Tax Specialist*. 10(3), 140-146.

⁸⁴ Westat, I. (1980). Individual Tax Compliance Factors Study. Qualitative Research Results. Rockville, MD; Witte, A. e Woodbury D. (1985). The Effect of Tax Laws and Tax Administration on Tax Compliance: The Case of the U.S. Individual Income Tax. *National Tax Journal*. 38, 1-13 e Slemrod, J. (1989). Complexity, compliance costs, and tax evasion. in Roth, J.A.,; Scholz, J.T. (eds.) *Taxpayer Compliance: Social Perspectives*, Philadelphia, 2, 156-181.

⁸⁵ Vogel, J. (1974). Taxation and public opinion in Sweden: an interpretation of recent survey data. *National Tax Journal*. 27, 499-513; Lewis, A. (1982) *The psychology of taxation*. Oxford, England: Martin Robertson; Richardson, M. e Sawyer, A. (2001). A taxonomy of tax compliance literature: further findings, problems and prospects. *Australian Tax Forum*. 16(2), 137-320 e Niemirowski, P.; Baldwin, S. e Wearing, A. (2003). Tax related behaviours, beliefs, attitudes and values and taxpayer compliance in Australia. *Journal of Australian Taxation*. 6, 132–165.

Quando o contribuinte comum não é capaz de compreender o sistema fiscal, este último tem pouco legitimidade e não alcançará elevados níveis de cumprimento voluntário⁸⁶.

A acrescentar que, um sistema fiscal complexo é mais propenso a uma grande variedade de interpretações, favorecendo a prática de evasão fiscal, conseguindo os contribuintes reduzir o montante de imposto a pagar⁸⁷.

Para além destas situações, ainda existe a possibilidade do incumprimento por parte do contribuinte não ser intencional, resultante da dificuldade em preencher de forma correta as declarações ou não realizar determinado comportamento por falta de conhecimento⁸⁸. Nestes casos, o contribuinte pode alegar que o seu não cumprimento teve como causa a complexidade da lei fiscal, que interpretou mal as normas e que não foi intencional.

Outra variável que influencia o comportamento dos contribuintes é a sua relação com a administração fiscal⁸⁹.

A relação entre o contribuinte a administração fiscal é como que um contrato psicológico, em que no seu centro está a norma social de comportamento⁹⁰. Ou seja, as ações positivas da administração fiscal tendem a aumentar as atitudes positivas dos

⁸⁶ Slemrod, J.; Blumenthal, M. e Christian, C. (2001). Taxpayer response to an increased probability of audit: Evidence from a controlled experiment in Minnesota. *Journal of Public Economics*. 79, 455–483 e Braithwaite, J. (2005). *Markets in Vice. Markets in Virtue*. Leichhardt, NSW, Australia: The Federation Press.

⁸⁷ Krause, K. (2000). Tax complexity: Problem or opportunity?. *Public Finance Review*. 28(5), 395–414.

⁸⁸ Smith, K.W. e Kinsey, K. A. (1987). Understanding Taxpaying Behavior: A Conceptual Framework with Implications for Research- *Law and Society Review*. 21(4), 639–663.

⁸⁹ Kirchler, E.; Niemirowski, A. e Wearing, A. (2006). Shared subjective views, intent to cooperate and tax compliance: Similarities between Australian taxpayers and tax officers. *Journal of Economic Psychology*. 27, 502–517.

⁹⁰ Torgler, B. (2002). Speaking to Theorists and searching for facts: tax morale and tax compliance. *Journal of Economic Surveys*. 16(5), 657-683 e Torgler, B. e Schneider, F. (2007). SHADOW ECONOMY, TAX MORALE, GOVERNANCE AND INSTITUTIONAL QUALITY: A PANEL ANALYSIS. Disponível em: [Shadow Economy, Tax Morale, Governance and Institutional Quality: A Panel Analysis | IZA - Institute of Labor Economics](#).

contribuintes, isto é, aumentar o cumprimento fiscal⁹¹. A administração deverá ter uma relação de cooperação com o contribuinte, sendo esta dependente da compreensão e aceitação das duas partes⁹².

Para uma melhor relação entre contribuinte e administração fiscal é necessário uma melhor compreensão do comportamento dos contribuintes e das suas representações sociais das tributações, ou seja, o conjunto de valores, ideias e opiniões socialmente aceites, isto é, é necessário que a administração fiscal saiba o conhecimento partilhado dos contribuintes sobre a tributação de modo a facilitar a relação entre ambos⁹³. Representações semelhantes fazem com que as partes identifiquem semelhanças. Gerando empatia e, conseqüentemente, levará à percepção da existência de equidade processual⁹⁴ e a uma confiança mútua⁹⁵.

De modo a combater a fraude fiscal é necessário uma revisão da legislação fiscal, procurando melhorar a relação da administração fiscal como contribuinte, tema que é desenvolvido no ponto 5, intitulado de regulação fiscal cooperativa.

⁹¹ Smith, K. W. (1992) Reciprocity and fairness: Positive incentives for tax compliance. *in* Slemrod, J. (Ed) Why people pay taxes – Tax Compliance and enforcement. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 223-258.

⁹² Bakeman, R. e Gottman, J. M. (1997). *Observing Interaction*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

⁹³ Moscovici, S. (1981). On social representations” in Forgas J. (Ed.) *Social cognition. Perspectives on everyday understanding*. London: Academic Press.; Moscovici, S. (1984). The phenomenon of social representations” in Farr, R.; Moscovici, S. (Eds.) *Social representations: European studies in social psychology*. Cambridge: Cambridge University Press e Moscovici, S. (2001). The phenomenon of social representations” in Moscovici, S.; Duveen, G. (Eds.) *Social Representations—Explorations in Social Psychology* New York: New York University Press, 18-77.

⁹⁴ No início, a equidade processual estava relacionada com os procedimentos relativos ao processo de tomada de decisão de modo a obter um resultado equitativo, ou seja, os contribuintes defendiam a existência de procedimentos justos, porque isso conduziria a uma distribuição equitativa dos resultados. Porém, hoje, a equidade processual também incluiu a qualidade do relacionamento interpessoal, sendo a sua existência condição essencial para a existência da vontade de cooperar. In Thibaut, J. e Walker, L. (1975). *Procedural Justice: A Psychological Analysis*. Hillsdale, NJ: Erlbaum; Bies, R. J. e Moag, J. F. (1986). *Interactional justice: Communication criteria of fairness” Research on Negotiations in Organizations*. 1, 43–55 e Murphy, K. (2004). The role of trust in nurturing compliance: a study of accused tax avoiders” *Law and human behavior*. 28(2), 187-209.

⁹⁵ Cialdini, R. B. (1993). *Influence. Science and Practice*. New York: Harper Collins.

Outra variável que influencia a decisão dos contribuintes é as normas e interações sociais⁹⁶. Os contribuintes estão inseridos num grupo, parecendo existir uma norma social de cumprimento que influencia as decisões do contribuinte relativas ao cumprimento das obrigações fiscais⁹⁷. A obrigação de pagamento de impostos constituiu uma norma social, logo quando o contribuinte não a cumpre, sente vergonha e culpa⁹⁸. Nestas circunstâncias, a penalização da prática de fraude fiscal assume uma dimensão social, podendo o contribuinte ser reprovado pelos demais. Nos casos em que os contribuintes valorizam a opinião que os outros têm acerca da sua honestidade, o nível dos constrangimentos legais pode ser reduzido e mesmo assim existir um nível elevado de cumprimento fiscal.

A teoria da Comparação Social estabelece que os indivíduos comparam a sua situação com a de outros grupos, com o objetivo de determinarem o seu nível de satisfação, agindo em conformidade com o resultado dessa comparação⁹⁹. Uma subteoria da Teoria da Comparação Social é a Teoria da Equidade. Os contribuintes procuram saber informações de outros que se encontram numa situação fiscal semelhante e depois de proceder à comparação com os mesmos irá determinar o seu comportamento relativamente ao pagamento de imposto. Para além disso, os indivíduos com oportunidade para praticarem fraude, tornam-se muitas vezes peritos e difundem os seus conhecimentos para outros, permitindo ao contribuinte encontrar formas menos onerosas de subdeclarar os rendimentos, reduzir o risco de ser detetado e encontrar formas de reduzir as sanções associadas às infrações praticadas, tendo isto o nome de aprendizagem social.

Por último, a moral tributária constitui uma motivação intrínseca para que os contribuintes cumpram com as suas obrigações fiscais, servindo de explicação para a verificação de diferenças nos níveis de cumprimento fiscal onde o sistema fiscal é semelhante. Vários estudos empíricos determinam que a moral tributária assume elevada

⁹⁶ Fortin, B., Lacroix, G. e Villeval, M. C. (2007). Tax evasion and social interactions. *Journal of Public Economics*. 91, 2089–2112.

⁹⁷ Alm, J.; McClelland, G. H. e Schulze, W. D. (1999). Changing the social norm of tax compliance by voting. *Kyklos*. 52(2), 141-171.

⁹⁸ Erard, B. e Feinstein, J. (1994). The role of moral sentiments and audit perceptions in tax compliance. *Public Finance*. 49, 70-89.

⁹⁹ Smith, Kent W.; Kinsey, K. A. (1987). Understanding Taxpaying Behavior: A Conceptual Framework with Implications for Research. *Law and Society Review*. 21(4), 639–663.

importância no comportamento dos contribuintes¹⁰⁰. Para além disso, verifica-se um aumento do cumprimento fiscal quando são realizados apelos morais aos contribuintes¹⁰¹.

Alm e Torgler referem a importância que a dimensão ética assume na decisão dos contribuintes face às suas obrigações fiscais. Os contribuintes podem sofrer custos psicológicos ao não cumprirem a lei fiscal e podem sentir-se bem quando são honestos e pagam os impostos que lhes são devidos¹⁰².

De acordo com Wenzel¹⁰³, a moral tributária é a crença pessoal de que existe um imperativo moral em cada um de nós para ser honesto relativamente às obrigações fiscais. Torgler e Murphy estabelecem o conceito de moral tributária descrevendo os princípios e os valores dos indivíduos relativos ao pagamento de impostos¹⁰⁴.

Os contribuintes com um baixo nível de moral tributária terão uma maior tendência para o incumprimento fiscal¹⁰⁵.

Lubian e Zarri¹⁰⁶, dividem a moral tributária em três dimensões. A primeira defende que o pagamento de impostos é visto como um dos deveres fundamentais do

¹⁰⁰ Torgler, B. (2003). Tax morale: theory and empirical analysis of tax compliance. Dissertation der Universität Basel zur Erlangung der Würde eines Doktors der Staatswissenschaften; Torgler, B.; Demir, I. C.; Macintyre, A. e Schaffner, M. (2008). Causes and Consequences of Tax Morale: An Empirical Investigation. *Economic Analysis*. 38(2), 313-340; Richardson, G. (2006). Determinants of tax evasion: A cross-country investigation. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*. 15, 150-169 e Alm, J. e Torgler, B. (2011). Do Ethics Matter? Tax Compliance and Morality. *Journal of Business Ethics*. 101(4), 635-651.

¹⁰¹ Torgler, B. (2008). What Do We Know about Tax Fraud? An Overview of Recent Developments. *Social research*. 75(4), 1239-1271.

¹⁰² Aitken e Bonneville, através da análise de dados do Taxpayer Opinion Survey, verificaram que uma elevada percentagem dos inquiridos referiram que a sua consciência ficaria muito afetada caso não cumprissem com as suas obrigações fiscais. In Aitken, S. S. e Bonneville, L. (1980). *A General Taxpayer Opinion Survey*. Washington DC: Internal Revenue Service.

¹⁰³ Wenzel, M.(2005). Motivation or rationalisation? Causal relations between ethics, norms and tax compliance. *Journal of Economic Psychology*. 26(4), 491-508.

¹⁰⁴ Torgler, B. e Murphy, K. (2004). Tax morale in Australia: What shapes it and has it changed over time?. *Journal of Australian Taxation*. 7(2), 298-335.

¹⁰⁵ Jackson, B. R. e Milliron, V.C. (1986). Tax Compliance research: Findings, problems and prospects” *Journal of Accounting Literature*. 5, 125-166 e Richardson, M. e Sawyer, A. (2001). A taxonomy of tax compliance literature: further findings, problems and prospects” *Australian Tax Forum*. 16(2), 137-320.

¹⁰⁶ Lubian, D. e Zarri, L.(2011). Happiness and tax morale : An empirical analysis” *Journal of Economic Behavior and Organization*. 80(1), 223-243.

indivíduo. A segunda considera a moral tributária do ponto de vista da comunidade, defendendo que o não pagamento de impostos é o pior crime que um indivíduo pode praticar, pois prejudica toda a comunidade. E a terceira adota uma perspectiva redistributiva, entendendo que o pagamento de impostos é a atitude certa na medida em que ajuda os mais fracos.

Para além dos determinantes já referenciados anteriormente, nomeadamente, idade, género, nível de educação, vínculo laboral, aversão ao risco, rendimento, satisfação económica, taxa de imposto, taxa de imposto marginal, probabilidade de deteção e sanções, também influenciam a moral tributária a religiosidade¹⁰⁷, satisfação individual¹⁰⁸, identificação com o país¹⁰⁹, confiança nos outros, confiança institucional, sistema político democrático e participação política¹¹⁰ e cultura¹¹¹.

¹⁰⁷ A religião induz normas de comportamento e constrangimento moral na sua comunidade que influenciam o comportamento das pessoas. A religião é a base da maioria do compromisso cívico, estando ligada a atitudes honestas, dotadas de bons valores. A religião pode ser entendida como um compromisso moral para agir de determinada forma, criando um certo nível de obrigação para atuar de acordo com o que é considerável aceite. In Anderson, G. M. e Tollison, R. D. (1992). *Morality and Monopoly: The Constitutional Political Economy of Religious Rules*. *Cato Journal*. 12(2), 373-93.

¹⁰⁸ Frey e Stutzer defendem ser importante considerar a influência deste fator, in Frey, Bruno S.; Stutzer, A. (2002). *What can Economists Learn from Happiness Research?*. *Journal of Economic Literature*. 40(2), 402-435. A influência positiva já foi evidenciada na Ásia, in Torgler, B. (2004). *Tax morale in Asian Countries*. *Journal of Asian Economics*. 15, 237-266; na Espanha, in Martinez-Vazquez, J. e Torgler, B. (2009). *The Evolution of Tax Morale in Modern Spain*. *Journal of Economic Issues*. 43(1), 1-28 e na América Latina, in Torgler, B. (2005). *Tax morale in Latin America*. *Public Choice*. 122, 133-157.

¹⁰⁹ O orgulho fornece um sentido de identificação com o comportamento de um grupo e, por isso, influenciará o comportamento dos indivíduos na sociedade, favorecendo o comportamento cooperativo. Assim, quanto maior o orgulho de pertencer a um país, maior será o nível de moral tributária. In Tyler, T. R. (2000). *Why do people cooperate in groups?*. in Van Vugt, M.; Snyder, M.; Tyler, T.R. e Biel, A. (Eds.) *Cooperation in Modern Society. Promoting the Welfare of Communities, States and Organizations*. Routledge, London, 65-82 e Torgler, B. (2005). *Tax morale and direct democracy*. *European Journal of Political Economy*. 21, 525-531.

¹¹⁰ Os direitos de participação política existentes em um regime político democrático dão aos cidadãos a possibilidade de influenciar as decisões tomadas pelo governo, contribuindo assim para o aumento da moral tributária. Os cidadãos conseguem expressar as suas preferências, acompanhar o desempenho dos políticos e diminuir a assimetria de informação entre o contribuinte e o governo. Para além disso, a democracia promove a satisfação individual, pois os políticos estão mais motivados a governar de acordo com os interesses da

4 - Classificação dos Contribuintes em relação ao cumprimento das obrigações fiscais

As obrigações fiscais surgem com a realização do facto gerador de imposto, ou seja, à aquisição de propriedade de determinados bens, à realização de uma determinada atividade ou à obtenção de um rendimento. São estes atos que determinam o momento a partir do qual o cidadão é sujeito passivo do imposto. Entende-se por contribuinte, o indivíduo que, direta ou indiretamente, é responsável pelo pagamento do imposto e pelo cumprimento das obrigações acessórias a ele inerentes.

Segundo Torgler¹¹², os contribuintes podem ser classificados de acordo com o seu comportamento relativo às obrigações fiscais, podendo ser: social taxpayers, intrinsic taxpayer, honest taxpayer e, por último, tax evader.

Nos social taxpayers estão incluídos os contribuintes que são influenciados sobretudo pelas normas sociais. Estes indivíduos sentem culpa quando subdeclaram os seus rendimentos e não são detetados e sentem vergonha quando o são¹¹³.

Está relacionado com o que já foi dito anteriormente sobre a importância de acreditar que os outros membros da sociedade cumprem com as suas obrigações fiscais, pois tendem a adotar uma atitude semelhante. Quando entendem que existe uma atitude generalizada de não pagamento de impostos, a vontade de eles mesmos o fazerem reduz significativamente, pois a falta de equidade provoca-lhes uma sensação de mau estar.

comunidade. In Torgler, B. (2005). Tax morale and direct democracy” European Journal of Political Economy. 21, 525-531 e Torgler, B. e Schneider, F. (2007). SHADOW ECONOMY, TAX MORALE, GOVERNANCE AND INSTITUTIONAL QUALITY: A PANEL ANALYSIS. Disponível em: [Shadow Economy, Tax Morale, Governance and Institutional Quality: A Panel Analysis | IZA - Institute of Labor Economics](#).

¹¹¹ Entendida como o conjunto de todas as instituições, formais e informais, relacionadas com o sistema fiscal e a sua aplicação. In Nerré, B. (2008). Tax Culture: A Basic Concept for Tax Politics” Economic Analysis & Policy. 38(1), 153-168.

¹¹² Torgler, B. (2003). Tax morale: theory and empirical analysis of tax compliance. Dissertation der Universität Basel zur Erlangung der Würde eines Doktors der Staatswissenschaften.

¹¹³ Sentimentos como a vergonha contribuem para a redução da probabilidade de incumprimento. In Grasmick, H. G e Bursik, R. J. (1990). Conscience, significant others, and rational choice: Extending the deterrence model. Law and Society Review. 24. 837-861.

Quando praticam evasão fiscal, para eles, é sobretudo uma tentativa de restabelecer a equidade¹¹⁴.

Os contribuintes pertencentes à categoria *intrinsic taxpayers*, cumprem as suas obrigações fiscais impulsionados por um sentimento de obrigação. As motivações internas, como a moral tributária e as motivações externas, como as sanções aplicadas e as taxas de fiscalização, são bastante importantes para compreender o comportamento destes contribuintes, conforme salienta Frey¹¹⁵.

Para estes contribuintes a sua motivação para cumprir com as suas obrigações fiscais está relacionada com as condições institucionais no âmbito das quais têm de suportar os impostos, mostrando-se crucial a atitude que o governo e a administração fiscal assumem. Assim, atitudes positivas geram uma postura cooperante por parte dos contribuintes e conseqüentemente um maior cumprimento fiscal, sendo essencial uma boa relação entre o contribuinte e a administração fiscal, que deverá ser baseada na confiança. Está ligado à regulação fiscal cooperativa, tratada no próximo ponto.

Por sua vez, os *honest taxpayers* não tentam encontrar formas para reduzir ou evitar o pagamento dos impostos. Eles cumprem com as suas obrigações fiscais independentemente de quaisquer circunstâncias, não sendo influenciados pelas condições institucionais, pelo número de fiscalizações ou pelas sanções. Por regra, não estão propensos a praticar evasão fiscal¹¹⁶.

Os classificados como *tax evaders* cumprem ou não com as suas obrigações fiscais, baseando-se na teoria da escolha económica racional. Ele irá comparar o valor que espera obter ao praticar evasão fiscal com o que obterá se não o fizer, escolhendo o que lhe dará um maior benefício económico. Um maior número de fiscalizações e uma maior severidade das sanções tem como consequência um maior cumprimento, pelo facto de reduzir o valor que o contribuinte espera obter com a prática de fraude. Logicamente, se

¹¹⁴ Webley, P., Robben, Henry, S.J., Elffers, H. e Hessing, D. J., (1991). *Tax Evasion: An experimental approach*. Cambridge University Press.

¹¹⁵ Frey, B. S. (1997). *Not just for the Money. An economic theory of personal motivation*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing.

¹¹⁶ Long, S. e Swingen, J. (1991). *The conduct of tax-evasion experiments: validation, analytical methods, and experimental realism*. In Webley, P., Robben, Henry, S.J., Elffers, H. e Hessing, D. J., (1991). *Tax Evasion: An experimental approach*. Cambridge University Press, 128-138.

pelo contrário o número de fiscalizações e o nível severidade das sanções diminuir, haverá um maior incumprimento fiscal.

Torgler indica que os honest taxpayers é a categoria mais estável, sendo por isso mais difícil que mudem de categoria no decorrer dos anos. Já quanto aos social e intrinsic taxpayers, como são influenciados por questões como a justiça e a equidade uma mudança de categoria, sofrem de uma maior instabilidade.

Para o autor Kelman¹¹⁷, cujo seu trabalho foi adaptado por Vogel¹¹⁸, os contribuintes, tendo por base o seu comportamento fiscal, podem ser compliers, identifiers e internalizers.

Os compliers pagam os seus impostos, porque assim lhes é exigido, sabendo que se não o fizerem estão sujeitos a consequências negativas. Os identifiers são influenciados pelas normas sociais e pelo comportamento dos que os rodeiam. Os internalizers mostram uma consistência entre as suas crenças e o seu comportamento.

Para promover o cumprimento fiscal será necessário ter em conta as motivações dos contribuintes das diferentes categorias, uma vez que os mecanismos utilizados para prosseguir tal objetivo terão efeitos diferentes consoante a categoria que o contribuinte pertence.

¹¹⁷ Kelman, H. (1965). Manipulation of Human Behaviour: An Ethical Dilemma for the Social Scientist. *Journal of Social Issues*. 21. 31-46.

¹¹⁸ Vogel, J. (1974). Taxation and public opinion in Sweden: an interpretation of recent survey data. *Nation Tax Journal*. 27. 499-513.

<p style="text-align: center;">Causas</p> 	<p style="text-align: center;">Problema</p> 	<p style="text-align: center;">Consequências</p> 
<p>Para o contribuinte, em geral:</p> <p>a) Tributo é:</p> <ul style="list-style-type: none"> - despesa sem retorno individual - despesa sem retorno social - Burocracia <p>b) Tributo causa sensação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Raiva por pagar algo que não se deseja e que se tenha por injusto (regressividade). - Frustração por pagar algo que não percebe lhe trazer algum retorno - Impunidade por não perceber existência de risco se não pagar, seja pela baixa presença fiscal, seja pela existência periódica de parcelamentos especiais, seja pela baixa efetividade na responsabilização e nos danos patrimoniais na realização do crédito tributário ou pela extinção da punibilidade nos casos de crimes de sonegação. 	<p style="text-align: center;">Como podemos incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias sem gerar ônus adicionais para o contribuinte e para a administração tributária?</p>	<p>Redução das bases tributárias e da arrecadação.</p> <p>Competição desleal com aqueles que pagam os tributos de acordo com a lei</p>
<p>Complexidade do ambiente econômico levando a uma cálculo de custo e benefício e consequências para a renda líquida - teoria da utilidade esperada</p>		<p>Desmoralização do Estado com diminuição da moralidade tributária da sociedade</p>
<p>Complexidade do sistema tributário gerando gap de conhecimento para compreensão da normas e das ferramentas necessárias para o cumprimento correto das obrigações.</p>		<p>A desconformidade generalizada reduz a capacidade de controle com base em ausência de informação ou informação imperfeita e aumenta a necessidade de aparato fiscalizatório do Estado, com consequente aumentando despesas.</p>
<p>Análise econômica e concorrencial na cultura do segmento econômico e da atividade profissional.</p>		<p>O problema é demasiadamente complexo para ser resolvido sem um conjunto variado de instrumentos de controle e intervenções na política de imposição da administração tributária.</p>
<p>Nível de desenvolvimento econômico e cultural de cada região geográfica</p>		<p>Mindset da Administração Tributária voltado para o enfrentamento, para presença fiscal com base no temor com fundamento no paradigma do crime</p>
<p>Paradigma da relação fisco-contribuinte pautado pela desconfiança mútua.</p>		<p>Insatisfação do contribuinte com atuação da administração tributária.</p>
<p>Comunicação, orientação e suporte inadequados de acordo com o nível médio de conhecimento dos contribuintes em geral</p>		<p>Elevada dificuldade técnica para cumprir as obrigações</p>

Fonte: Fontes, Daniel Belmiro, “1º Lugar: Abordagem Comportamental no Compliance Tributário”, Receita Federal do Brasil (RFB), 2020, Disponível em: [Repositório Institucional da ENAP: 1º lugar: Abordagem comportamental no compliance tributário](#)

5 - Observância Voluntária e Regulação Fiscal Cooperativa

O modelo concebido por Kirchler e que já foi objeto de avaliações empíricas, chamado de slipperyslope Framework, reconhece a existência de uma inter-relação entre os contribuintes e as autoridades fiscais, sendo que a forma dessa interação influenciará o nível de observância fiscal. Esta última resultará da interação de confiança e poder, ou seja, através da cooperação entre ambos, existindo um clima de confiança, transparência dos procedimentos e justiça fiscal (que promoverá a observância voluntária) ou do exercício do poder por parte das autoridades (que propiciará a observância forçada)¹¹⁹.

¹¹⁹KIRCHLER, Erich, (2007). Economic Psychology of Tax Behaviour. Cambridge University press.

A observância voluntária está dependente da percepção que o contribuinte possui acerca do sistema tributário como um todo e da existência de uma interação que promove a confiança do contribuinte nas autoridades fiscais, de modo a não existir um clima de conflito, mas sim de cooperação entre ambos.

A observância tratada no parágrafo anterior pressupõe a diminuição de custos da manutenção da administração fiscal, pois não exigirá investimentos tão elevados quanto a observância forçada, sendo que esta última impõe auditorias frequentes e eficientes¹²⁰.

Uma alternativa seria optarem pelo aumento da severidade da punição em detrimento do aumento da probabilidade de ser auditado, de modo a compensar a falta de investimento. Vários autores¹²¹ defendem que não adianta a punição ser mais severa, se a probabilidade de detecção for mínima, pois a possibilidade de ser punido advém da probabilidade de ser descoberto, estando a primeira dependente da segunda¹²². Skinner sustenta que não importaria a punição pela transgressão da lei ser excessiva se a chance de ser imposta fosse reduzida. O receio de ser descoberto reforça a indução do contribuinte da consequência de ser punido, é como que se o alertasse para essa possibilidade, levando o contribuinte a abster-se da prática ilegal¹²³.

Essa alternativa não seria viável porque iria gerar um sentimento generalizado de injustiça, prejudicando a confiança do contribuinte no sistema tributário, afetando a

¹²⁰ Raskolnikov, A. (2006). Crime and punishment in taxation: deceit, deterrence, and the self-adjusting penalty. *Columbia Law Review*, 106 (3), 569-642.

¹²¹ Beccaria, C. (2012). *Dos delitos e das penas* (N. C. Lima, trad.). São Paulo: Hunter Books (Obra original publicada em 1764), Leviner, S. (2008) An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation. *Regulation & Governance*, 2, 360-380 e Weigel, R. H., Hensing, D. J. e Elffers, H. (1987). Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, 8 (2), 215-235.

¹²² Uma pesquisa empírica concluiu que multas elevadas obtêm um resultado mais positivo na observância fiscal do que auditorias frequentes, apesar de o número de participantes ser bastante reduzido (15) e a amplitude da multa não ser estatisticamente significativa em análise de regressão e correlação, o que coloca algumas dúvidas relativamente ao seu resultado. In Friedland, N., Maital, S. e Rutenberg, A. (1978). A simulation study of income tax evasion. *Journal of Public Economics*, 10, 107-116.

¹²³ Skinner, B. F. (2006). *Sobre o behaviorismo* (10ª ed.) (M. P. Villalobos, trad.) São Paulo: Cultrix (Obra original publicada em 1974).

arrecadação fiscal¹²⁴. Isto porque, vários contribuintes vão transgredir a lei e poucos vão ser detetados e conseqüentemente punidos severamente, o que vai afetar a equidade que deve existir entre os cidadãos¹²⁵. Para além de que, há casos em que o indivíduo interpreta mal a lei, não tendo intenção de praticar evasão fiscal, sendo a imposição de multas elevadas nestes casos bastante desconcertante, afetando a moral tributária e intensificando a ideia de injustiça, prejudicando dessa forma a observância voluntária¹²⁶.

A melhor solução seria utilizar o aumento da probabilidade de deteção e punição mais severa como estratégias complementares, só que a primeira, como já foi referido anteriormente, acarreta grandes investimentos, o que faz com o que o Governo tenha de investir elevadas quantias que poderiam ser aplicadas noutras áreas estratégicas, como na educação ou na saúde. Como referiu Becker¹²⁷, as políticas públicas inserem-se então num problema afetação ótima dos recursos públicos.

O combate à evasão fiscal é um tema bastante complexo, porque mesmo ultrapassando a dificuldade de financiamento para o aumento da possibilidade de deteção, surgem outros problemas, pois os controles rígidos levam a atitudes negativas por partes dos contribuintes, que tendem a adotar práticas de contra controle por não se sentirem livres, sendo este um desejo natural do ser humano¹²⁸. Ou seja, apesar de aumentar a

¹²⁴ Skinner, J. e Slemrod, J. (1985). An economic perspective on tax evasion. *National Tax Journal*, 38, 345-353 e Kirchler, E., Muehlbacher, S., Kastlunger, B. e Whal, I., (2010). Why pay taxes? A review of tax compliance decisions. In J. Alm, J. Martinez-Vazquez e B. Torgler (Eds.). *Developing alternative frameworks for explaining tax compliance* (15-31). Abingdon, UK: Routledge.

¹²⁵ Leviner, S. (2008) An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation. *Regulation & Governance*, 2, 360-380 e Skinner, J. e Slemrod, J. (1985). An economic perspective on tax evasion. *National Tax Journal*, 38, 345-353.

¹²⁶ Leviner, S. (2008) An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation. *Regulation & Governance*, 2, 360-380 e Braithwaite, V. (2011). Resistant and dismissive defiance toward tax authorities. In A. Crawford & A. Hucklesby (Eds.). *Legitimacy and compliance in criminal justice*. Abingdon: Routledge; Weigel, R. H., Hessing, D. J. e Elffers, H. (1987). Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, 8 (2), 215-235 e Skinner, J. e Slemrod, J. (1985). An economic perspective on tax evasion. *National Tax Journal*, 38, 345-353.

¹²⁷ Becker, G.S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economic*, 76, 169-217.

¹²⁸ Skinner, B. F. (2006). *Sobre o behaviorismo* (10ª ed.) (M. P. Villalobos, trad.) São Paulo: Cultrix (Obra original publicada em 1974) e Sidman, M. (2009). *Coerção e suas implicações* (M. A. Andery e T. M. Sérgio, trad.) Boston: Editora AuthorsCooperative (obra original publicada em 1989).

probabilidade de deteção ser uma melhor hipótese do que simplesmente aumentar a severidade da punição, a verdade é que também gera bastantes efeitos negativos em termos de conformidade fiscal, particularmente na voluntária.

Em contrapartida, apostar num clima de confiança e de cooperação entre os contribuintes e as autoridades poderá ser uma alternativa eficiente no combate do incumprimento fiscal.

Dennis J. Ventry Jr.¹²⁹, defende um modelo de regulação fiscal cooperativa¹³⁰, onde há cooperação, convergência de interesses entre a administração fiscal e os contribuintes e partilha de informações, proporcionando incentivos positivos para os contribuintes e uma solução preventiva de problemas. As recompensas serão extensíveis às pessoas que informem a administração fiscal de práticas de planeamento fiscal agressivo ou evasão fiscal que tiveram conhecimento, de modo a que os contribuintes e os profissionais que atuam na orientação e no aconselhamento fiscal sejam a favor da *taxcompliance*. Neste modelo, a cooperação entre a administração fiscal e os contribuintes é inclusive no que diz respeito à elaboração do quadro normativo aplicável, de tal forma que os contribuintes tenham conhecimento prévio das novas regras e tenham a oportunidade de debatê-las e apresentar sugestões, o que não vinculará a administração fiscal, pois esta irá analisar as propostas apresentadas. Isto fará com que o sistema seja mais colaborativo, participativo e informado.

A atenção estará na colaboração entre os atores sociais, apostando numa maior proximidade entre a administração fiscal e o contribuinte, acreditando que o contribuinte obedece à lei quando tratado adequadamente e quando acredita que o pagamento dos impostos suscita a contraprestação por parte do Estado através de serviços públicos com qualidade¹³¹. As autoridades fiscais deverão auxiliar os contribuintes, respondendo a dúvidas, compartilhar certas informações, promovendo o diálogo e a resolução preventiva de conflitos. Obviamente que esta política também exige tempo, muitas vezes sendo

¹²⁹ Dennis J. Ventry Jr., “Cooperative Tax Regulation”, in Connecticut Law Review, Vol. 41, N.º2, 2008.

¹³⁰ Fundada num domínio regulatório flexível, menos prescritivo e menos hierárquico.

¹³¹ Alm, J. e Togler, B. (2011). Do ethics matter? Tax compliance and morality. Journal of Business Ethics, 101, 635-651 e KIRCHLER, Erich, (2007). Economic Psychology of Tax Behaviour. Cambridge University press.

preciso reformar o Governo nos locais onde o mesmo é pouco aprovado e altos custos devido aos investimentos em serviços públicos de qualidade¹³².

Concluindo, compete aos agentes públicos favorecer a boa relação entre eles e os contribuintes, de modo a evitar desconfiança e promovendo a conexão, o que eventualmente promoverá a observância voluntária. O Governo deverá mostrar gratidão e respeito para com os contribuintes honestos, por exemplo, oferecendo-lhes recompensas¹³³.

De acordo com o autor Dennis J. Ventry Jr, deverá fazer-se um uso intenso de incentivos para compensar os contribuintes que cumprem com as suas obrigações fiscais e atribuir benefícios económicos tangíveis de modo a que os contribuintes optem por um comportamento conforme a lei. Deverão assim ser-lhe concedidos “recompensas” e “bónus”, tais como isenções, benefícios fiscais, desonerações, créditos de imposto.

De acordo com Skinner, é possível fazer uso de bónus e subsídios para induzir o contribuinte a cumprir com as suas obrigações fiscais, em vez de apenas o desencorajar a agir ilegalmente¹³⁴. No entanto, quando essas práticas não são suficientes, as autoridades devem ser firmes e justas, de forma a prevenir a resistência e o aumento da cooperação. Ou seja, apesar dos seus efeitos colaterais não se pode descartar as auditorias e as punições, devendo ser utilizadas as estratégias em conjunto, complementando-se, consoante o modo de comportamento dos contribuintes, dando até uma ideia de justiça, pois não seria correto tratar todos os indivíduos da mesma forma, quando estes apresentem atitudes diferentes em relação à tributação¹³⁵. Como bem se compreende, alguns indivíduos serão mais recetivos a apelos normativos e outros às estratégias de coerção¹³⁶.

¹³² Posner, E. A. (2000). Law and social norms: the case of tax compliance. *Virginia Law Review*, 86, 1781-1819.

¹³³ Kastlunger, B., Mühlbacher, S., Kirchler, E. e Mittone, E. (2011, January). What goes around comes around? Experimental evidence of the effect of rewards on tax compliance [Versão Eletrónica]. *Public Finance Review*, 39 (1), 150-167; Torgler, B. (2003). Beyond punishment: a tax compliance experiment with taxpayers in Costa Rica. *Revista de Analisis Economico*, 18 (1), 27-56 e Alm, J. e Torgler, B. (2011). Do ethics matter? Tax compliance and morality. *Journal of Business Ethics*, 101, 635-651.

¹³⁴ Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano* (11ª ed.) (J. C. Todorov, trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes (Obra original publicada em 1953).

¹³⁵ Leviner, S. (2008) An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation. *Regulation & Governance*, 2, 360-380.

¹³⁶ Lederman, L. (2003). The interplay between norms and enforcement in tax compliance. *Ohio State Law Journal*, 64 (6), 1453-1514.

Como exemplo de recompensas¹³⁷, o próprio facto de os contribuintes participarem e colaborarem no processo de consolidação do quadro normativo, a possível redução da carga fiscal aos contribuintes que cumpridores das suas obrigações fiscais durante um determinado período de tempo, ou a possibilidade de o contribuinte aderir voluntariamente a modelos simplificados de tributação com redução de alíquotas, tendo assim um regime diferenciado de tributação, com custos de cumprimento mais baixos, onde a possibilidade de comportamentos contrários à lei seja menor¹³⁸. Para além disso, importa referir que os profissionais que prestam assessoria em matéria fiscal, como advogados e contabilistas, influenciam bastante o comportamento dos seus clientes com o seu aconselhamento e por esse motivo, é de ressaltar a possibilidade de criação de um sistema onde seja atestado o índice de *compliance* obtido através da análise do comportamento dos contribuintes aconselhados num determinado período de tempo¹³⁹. Seriam-lhes atribuídos pontos, de modo a competirem entre si para obterem a maior pontuação em termos de aconselhamento de *taxcompliance*, o que lhes daria uma maior visibilidade e uma maior contratação por contribuintes, pois estes últimos, ao contratarem os profissionais com maior pontuação teriam direito a benefícios fiscais específicos, como por exemplo, uma multa de menor valor em caso de engano no preenchimento da declaração ou redução de alíquota de determinado tributo¹⁴⁰.

Neste modelo de regulação fiscal corporativa também devem ser aplicadas sanções em caso de intransigência ou deliberada conduta de evasão fiscal, subsistindo no sistema instrumentos de carácter punitivo, que deverão coexistir com os mecanismos de bonificação e de recompensa.

Mais do que saber qual das ferramentas é a mais eficiente, é imprescindível saber quando e como se devem utilizar em vista de uma maior conformidade fiscal, pois não existe estratégia que exclusivamente garante a observância fiscal. É necessário que as

¹³⁷ Se o contribuinte for considerado honesto, no Japão é-lhe oferecida a oportunidade de tirar uma fotografia com o imperador, nas Filipinas, o nome do contribuinte é colocado na lotaria pública e na Coreia do Sul são disponibilizadas salas vip no aeroporto.

¹³⁸ Nestes modelos será sempre ponderado os princípios da simplicidade e praticabilidade com a capacidade contributiva.

¹³⁹ AFIELD, W. Edward, “A Market of Tax Compliance”, *Cleveland State Law Review*, V.62, 2014.

¹⁴⁰ W. Edward Afield, “A Market of tax Compliance”, in *Cleveland State Law Review*, vol. 62, 315-341, 2014.

autoridades integrem ambos os paradigmas de forma eficiente, dependendo das estratégias de afetação de custos, atingindo assim uma maior quantidade de indivíduos.

6 - Regulação Fiscal Corporativa

São vários os fatores que explicam a resistência dos contribuintes em cumprir com as suas obrigações tributárias, bem como as empresas¹⁴¹, que tendem a refletir e a repetir esse mesmo comportamento.

Como fatores, podemos apontar a demora na resolução definitiva dos processos administrativos e judiciais, a complexidade da legislação e do sistema fiscal, a concessão de parcelamentos periódicos que favorecem o não pagamento tempestivo dos tributos devido aos descontos concedidos, os casos de corrupção e má gestão administrativa, dando a ideia que os recursos públicos são desviados, bem como a prática de evasão fiscal e do planeamento fiscal abusivo que diminuem a confiança que o contribuinte deposita na administração fiscal e no sistema fiscal como um todo¹⁴².

Sabidamente, os que exercem atividade de empresa são os responsáveis pela movimentação económica de uma determinada sociedade, pois são os responsáveis pela circulação de riquezas, investimentos em novas tecnologias e quem cria postos de trabalho. Porém, estes tendem a adotar comportamentos contrários à lei, nomeadamente a evasão fiscal, de modo a aumentarem os seus lucros, o que tem vindo a ser combatido, pois é altamente prejudicial para qualquer país.

O mercado necessita de regularidade e previsibilidade de comportamentos dos agentes que nele atuam, daí o Estado intervir através da regulação e indução de

¹⁴¹ O direito fiscal não reconhece qualquer noção de empresa. De acordo com Coutinho de Abreu, a empresa é uma organização de fatores produtivos (terra ou natureza, capital e trabalho), que produz bens (materiais ou corpóreos e imateriais ou serviços) destinados à troca, com vista à obtenção de um lucro (excedente do preço de venda sobre o preço de custo. In Abreu, José Manuel Coutinho de, (2019). Curso de Direito Comercial: Introdução, Atos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos). Vol.1, 12ª ed., Almedina. No direito fiscal tende a vigorar um conceito amplo de empresa, que inclui, para além das empresas consideradas como tal no direito das sociedades ou em específicos domínios do direito comercial ou noutros ramos do direito, as atividades profissionais independentes. In Nabais, José Casalta (2018). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas, 3ª ed., Almedina.

¹⁴²Vitallis, Aline, (2019). Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa. [Versão Eletrónica]. Revista Direito GV, Vol. 15 (1), ISSN: 2317-6172. Acedido em 3 de Setembro de 2021, em: [Vista do Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa \(fgv.br\)](http://www.fgv.br/direito/compliance-fiscal-e-regulacao-fiscal-cooperativa).

comportamentos para a subsistência do mercado e das relações económicas nele estabelecidas¹⁴³.

Mirrlees sustenta que o sistema tributário deve corrigir as externalidades que surgem quando uma pessoa ou organização não têm em consideração as consequências que os seus atos têm nos demais¹⁴⁴. Assim sendo, o sistema tributário e a administração tributária, na instituição e na aplicação de tributos, devem promover o bem comum, usando a função extrafiscal dos mesmos para corrigir externalidades, como evitar comportamentos contrários à lei que prejudicam a confiança que os contribuintes depositam no sistema fiscal¹⁴⁵.

Neste cenário os programas de compliance¹⁴⁶ merecem destaque, uma vez que os mesmos têm como finalidade o cumprimento da lei e das obrigações tributárias e controlar,

¹⁴³ Grau, Eros Roberto, “A Ordem Económica na Constituição de 1988”, 17ª ed. Revista e atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2015.

¹⁴⁴ Mirrlees, James (2013). Diseño de un sistema tributário óptimo. Madrid: Editorial Universitária Ramón Areces. A ideia é demonstrar que o comportamento de noncompliance deverá ser tratado como uma espécie de externalidade do sistema, visto que o contribuinte que não cumpre com as suas obrigações tributárias internaliza benefícios sem a respetiva contraprestação, sendo esta suportada por outros contribuintes, gerando várias consequências para a sociedade.

¹⁴⁵ De acordo com Avi- Yonah, atualmente tributação tem três funções principais: arrecadação de receitas para o funcionamento do Estado, redistributiva e regulatória. In REUVEN S., Avi-Yonah, “Taxation as Regulation: Carbon Tax, Health Care tax, Bank Tax and Other Regulation Taxes”, in Public Law and Legal Theory Workong Paper Series, Michigan Law School, workong paper n°216, 2010.

¹⁴⁶ De acordo com a Norma AS 3806-2006 (Norma elaborada pelo Comité QR-014, Sistemas de Compliance, da Standards Austrália), aplicável a organizações públicas e privadas, os programas de compliance dividem-se em quatro fases, tendo cada uma delas princípios associados. A primeira designa-se por comprometimento e tem como princípios: Existe comprometimento por parte do corpo diretivo e da alta direção com o compliance eficaz, que permeia toda a organização; A política do compliance está alinhada à estratégia e aos objetivos de negócio da organização e recebe o endosso do corpo diretivo; São alocados os recursos apropriados para desenvolver, implementar, manter e melhorar o programa de compliance; Os objetivos e a estratégia do programa de compliance são endossados pelo corpo diretivo e pela alta direção; As obrigações de compliance são identificadas e avaliadas. A Segunda fase – Implementação tem como princípios: A responsabilidade por resultados conformes é articulada e atribuída claramente; As competências e necessidades de formação são identificadas e levadas em consideração, a fim de permitir que os funcionários cumpram com as suas obrigações de compliance; Comportamentos que criam e sustentam o compliance são estimulados, e comportamentos que comprometem o compliance não são tolerados; Existem controlos para gerir as obrigações de compliance identificadas e para alcançar os comportamentos desejados. A terceira fase

proteger e prevenir possíveis práticas criminosas nas empresas¹⁴⁷ e dada a função relevante que as entidades empresariais assumem enquanto agentes económicos, cujo comportamento no âmbito tributário influencia questões importantes como a livre concorrência e a justiça fiscal, é essencial que as mesmas sejam os principais destinatários de toda a política pública que vise estimular o compliance fiscal¹⁴⁸.

As políticas públicas devem promover os princípios de boa governança corporativa¹⁴⁹, pois esta é imprescindível para a integridade das entidades empresariais e conseqüentemente para a estabilidade económica e financeira, seja através de obrigações impostas e sanções (modelo tradicional) ou mediante induções de comportamentos com recurso a incentivos ou recompensas (Estado Regulador).

– Monitorização e mediação inclui os dois princípios: O desempenho do programa de compliance é monitorado, mensurado e relatado; A organização é capaz de demonstrar seu programa de compliance, tanto através de documentação quanto da prática. A última fase – Melhoria contínua que comporta o princípio: O programa de compliance é analisado criticamente com regularidade e melhorado continuamente.

¹⁴⁷ Gabardo, E. e Castella, G. M. (2015). A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, V.15 (60), 129-147. Disponível em: A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública.

¹⁴⁸ Casalta Nabais reconhece o caráter indispensável das empresas e das sociedades comerciais como agentes económicos para o regular funcionamento do mercado. In Nabais, José Casalta, “Introdução ao Direito Fiscal das Empresas”, Almedina, Coimbra, 2º ed., 2015.

¹⁴⁹ A governança corporativa envolve a gestão responsável da empresa em todos os seus níveis, as conseqüências dos seus resultados e a confiança de todos os envolvidos com a mesma. A governança corporativa surgiu da necessidade de mitigar os conflitos existentes entre os proprietários e os gestores das empresas, pois o cenário ideal seria que a empresa, com todas as suas especificidades caminhe em busca do seu objetivo, devendo para isso manter um bom relacionamento entre todas as partes que a compõe.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa “a origem dos debates sobre Governança Corporativa remete a conflitos inerentes à propriedade dispersa e à divergência entre os interesses dos sócios, executivos e o melhor interesse da empresa”. In Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, “Compliance à Luz da governança corporativa”, São Paulo: IBGC, 2017. O que acontecia é que os acionistas, muitas vezes não possuíam capacidade para intervir nas decisões da sociedade nem para fiscalizar os administradores, acabando por vender as suas ações por esta ser a solução menos dispendiosa, ao invés de intervirem para modificar as decisões, chamando-se a isto “exit”, “Wall Street”, ou “to vote with the feet”. In Coutinho de Abreu, J. M., “Governança das Sociedades Comerciais”, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.

Por governança corporativa¹⁵⁰ deve entender-se o conjunto de práticas com vista à otimização do desempenho da empresa e à proteção de todas as partes interessadas (clientes, acionistas, funcionários, fornecedores, o Estado e a sociedade), facilitando o acesso a informações e permitindo uma melhor gestão¹⁵¹. De acordo com Luciana Aguiar¹⁵² é “o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, no que tange ao planejamento, organização e cumprimento de obrigações principais e acessórias de natureza tributária, incluindo (i) as relações internas (intra-sociedade ou grupo) e as diretrizes emanadas pelos órgãos de gestão e controle, a Diretoria e o Conselho de Administração, bem como (ii) as relações externas entre a entidade empresarial e as autoridades competentes e outros stakeholders, respeitados os princípios básicos da Governança Corporativa.

Assim, deveres como transparência (disponibilização de informações consideradas úteis, seguras e suficientes dos aspetos positivos e negativos do desempenho da empresa, aumentando a confiança entre as partes, nas relações internas e com terceiros), equidade (tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, tendo em conta os seus interesses, necessidades, expectativas, direitos e deveres) accountability (prestação de contas feita de forma clara, concisa e tempestiva), informação e o princípio da responsabilidade corporativa (observância das leis, cumprimento tempestivo das obrigações, ou seja, através de mecanismos de compliance) devem ser incluídos na gestão empresarial, o que levará a uma maior conformidade fiscal devido à maior dificuldade em praticar evasão e sonegação. Para além disso, o conselho de administração deverá definir estratégias, elegendo e organizando o executivo principal, fiscalizando e avaliando o desempenho da gestão e nessa medida o Estado deve investir em tecnologia que facilite o cruzamento de dados e a troca de informações entre órgãos administrativos, de modo a facilitar a descoberta de comportamentos de noncompliance, especialmente no que diz

¹⁵⁰ De acordo com Coutinho de Abreu, a terminologia mais correta seria governação das sociedades, porque o termo governo dá uma ideia de poder político executivo, enquanto que governação uma ideia de controle societário (a par da administração). In Coutinho de Abreu, J. M., “Governação das Sociedades Comerciais”, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010.

¹⁵¹ Oliveira, Djalma de Pinho Rebouças de, “Governança corporativa na prática”, São Paulo: Atlas, 2006.

¹⁵² Aguiar, Luciana Ibiapina Lira, “A governança corporativa tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial”, Dissertação apresentada na Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015.

respeito à omissão de declaração de bens patrimoniais e evasão fiscal. Certamente que a divulgação do aumento da eficiência na atuação dos órgãos de fiscalização tem como efeito o desincentivo de comportamentos indesejados por parte dos contribuintes.

Através destes programas¹⁵³, a empresa organizará a sua documentação e procedimentos de forma que os seus atos e decisões sejam dotados de transparência, gerindo de forma apropriada os riscos da sua conduta e conseqüentemente demonstrarem que se preocupam com a sua função social e com o cumprimento da sua responsabilidade social, dando recursos ao Estado para o mesmo cumprir com os seus deveres¹⁵⁴. Isto só é possível se todos os colaboradores da organização estiverem envolvidos, executando as suas tarefas dentro dos mais altos níveis de qualidade e ética¹⁵⁵.

O que se pretende é criar a figura do empresário cumpridor da lei, que adotando o programa de compliance na sua empresa, evidencia que pretende exercer a atividade da empresa, seguindo a sua função social, mediante os vários incentivos. Isto para demonstrar que a eficiência de uma empresa não depende apenas do lucro da mesma, sendo considerada eficiente aquela que realiza legalmente o seu planeamento tributário e cumpre a sua função social¹⁵⁶.

Sobre isto, Wulf defende que “uma organização se torna mais atrativa para o mundo exterior e para os potenciais clientes, se for transparente nas suas práticas de agir, de acordo com as leis e poder apresentar-se, em geral, como uma empresa ética.

¹⁵³ “Os programas de compliance supõe a sua aplicação a todos os membros da organização, sem exceções, e não poderão construir um meio de mera monitorização dos funcionários e das suas condutas. Pretende-se, para além do respeito à lei, regulamentos internos, códigos de ética e conduta, apelar ao sentido honestidade, responsabilidade e idoneidade de cada um”. In Pizarro, S. N., “Manual de Compliance”, Vila Nova de Famalicão: Editora Nova Causa, 2016.

¹⁵⁴ Silveira, D. B. e Jorge, C. H.M. (2019). O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. *ScientiaIuris*, Londrina, Vol. 23 (1), 125-143.

¹⁵⁵ De acordo com Chiavenato, “a ética é o conjunto de princípios morais ou valores que definem o que é certo ou errado para uma pessoa ou ainda para uma organização.” In Chiavenato, Idalberto, “Comportamento Organizacional: A dinâmica do sucesso das organizações”, São Paulo: Editora Thomsom, 2004. O comportamento ético acontece quando os membros aceitam e seguem tais princípios e valores.

¹⁵⁶ A empresa tem como função social a “harmonização entre seus interesses/obrigações e o interesse da sociedade”. In Bifano, Elidie Palma, “Planejamento de negócios, o bom administrador e a governança tributária”, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2015. Disponível em: [Planejamento de negócios, o bom administrador e a governança tributária, por Elidie Palma Bifano - IBET](#).

Organizações que implementem um programa ético e de compliance apropriado poderão, potencialmente, ser capazes de fazer mais negócios, uma vez que os compradores e os clientes poderão avaliar o código da conduta, a cultura ética na empresa e o desempenho responsável dos empregados”¹⁵⁷.

Caberá ao Departamento de Compliance de cada organização garantir o cumprimento de todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis, assumindo este uma ampla variedade de funções dentro da empresa, começando pelo monitoramento de atividade, tendo como objetivo a prevenção de conflitos de interesses¹⁵⁸.

Apesar dos custos de investimento ao adotarem programas de compliance, tem-se verificado que o custo-benefício da implementação dos mesmos gera resultados favoráveis às empresas, tendo em conta a mitigação dos processos legais, uma melhor reputação, gerando mais clientes e uma crescente produtividade. Na maioria das vezes não se apercebe da repercussão que os investimentos nesses programas trazem de forma imediata, porém na medida em que os problemas vão sendo detetados e solucionados de forma interna, evitando grandes prejuízos às empresas, estes demonstram a sua importância e a sua efetividade.

Um problema relativo aos programas de compliance são os chamados programas de fachadas, que são criados, mas não têm efetividade, transmitindo a falsa ideia que aquela determinada empresa aplica tais programas na sua prática. De forma a combater esta prática, existem dois órgãos, CADE e CGU, que são responsáveis por avaliar os programas, com o objetivo de reduzir multas e de atribuir qualquer outro benefício às empresas que esteja previsto na legislação em virtude dos programas fixados. O ônus de prova recai sobre a empresa¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Wulf, K. “Ethics and Compliance Programs in Multinational Organization”, Springer Science & Business Media, 2012. Tradução retirada da Carvalho, Karine Citó Carneiro de, “Compliance” no combate à Fraude Organizacional e à Corrupção”, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

¹⁵⁸ Madruga, A. e Belotto, A.M., “Compliance ganhou força no combate à corrupção”, Revista Conjur, 2014.

¹⁵⁹ MENDES, F. S. e CARVALHO, V. M., “Compliance: concorrência e combate à corrupção”. São Paulo: Trevisan Editora, 2017 referem que “Cumprir salientar que é ônus exclusivo do investigado demonstrar que possui um programa de compliance robusto, sob a qual práticas anticompetitivas são claramente contrárias às políticas da organização e às orientações dos seus administradores”.

Dada a importância da questão para o desenvolvimento económico de um país, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) elaborou um relatório¹⁶⁰, através do Fórum sobre Administração Fiscal (Forum on Tax Administration – FTA), onde são apresentadas medidas e partilhadas experiências entre vários países com o objetivo de aumentar a eficiência, efetividade e equidade das políticas fiscais e, consequentemente, da conformidade fiscal.

Alguns dos objetivos das administrações tributárias, segundo o relatório são: arrecadação de receitas mais próxima ao montante estimado no tempo previsto, através do controlo e redução dos comportamentos abusivos e do incentivo ao cumprimento voluntário das obrigações fiscais; sistemas fiscais dotados de integridade e coerência, aumentando a confiança dos contribuintes e consequentemente a solidariedade social; diminuição dos custos de efetividade, nomeadamente no investimento tecnológico, nas auditorias, etc. De modo a avaliar as práticas da governança corporativa, a OCDE promove periodicamente mesas de discussão em diversos países.

Em Portugal, desde 2003, existe o Instituto Português de Corporate Governance (IPCG). Este atua através de um modelo recomendatório e tem como objetivo promover a difusão das boas práticas de governança, defendendo ser essencial para a eficiência económica, o crescimento sustentável e a estabilidade financeira. É constituído por um conjunto muito diversificado de profissionais (advogados, gestores, economistas,...) e de várias proveniências (setor privado, setor público, profissionais liberais,...), de modo a existir uma diversidade de opiniões e conhecimentos sobre o governo das sociedades, para além de ter empresas associadas que mantêm presença e ligação ao mercado de capitais com que lhes permite ter uma visão da realidade e contribuir para a difusão de boas práticas na gestão de uma empresa. Para prosseguimento do seu fim, o IPCG elaborou o Código do Governo das Sociedades¹⁶¹ que estabelece princípios e recomendações que as sociedades devem seguir de modo a praticarem uma boa governança corporativa, apresentando como princípio geral “O governo societário deve promover e potenciar o desempenho das sociedades, bem como do mercado de capitais, e sedimentar a confiança dos investidores, dos trabalhadores e do público em

¹⁶⁰ OECD, (2014), “Measures of Tax Compliance Outcomes: A Practical Guide”, OECD Publishing. Disponível em: [Measures of Tax Compliance Outcomes: A Practical Guide | en | OECD](#)

¹⁶¹ Para consulta do código aceder a: [Código de Governo das Sociedades \(cgov.pt\)](#)

geral na qualidade e transparência da administração e da fiscalização e no desenvolvimento sustentado das sociedades”¹⁶².

Neste sentido, importa referir que foi implantada a transparência fiscal, existindo diversos acordos internacionais celebrados para troca de informações entre as administrações tributárias.

Em 2020, Portugal recebeu mais de 1,6 milhões de informações relativas a impostos sobre o rendimento remetidas por administrações fiscais de 84 jurisdições e enviou cerca de 2,7 milhões de registos ao abrigo dos mecanismos de troca automática de informações em vigor com 69 jurisdições¹⁶³.

As trocas automáticas de informações entre administrações fiscais são realizadas ao abrigo da transposição das diretivas DAC1 e DAC2, do FATCA(ForeignAccountTaxComplianceAct) e do CommonReporting Standard (CRS), ou seja, um modelo comum de reporte desenvolvido sob a égide da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Com as administrações fiscais dos seus países a terem acesso a dados e informações sobre patrimónios e riquezas no exterior não declaradosé natural que os contribuintes irão ter cada vez mais receio em praticar a evasão ou a sonegação fiscal, aumentando a conformidade fiscal.

Concluindo, a governança tributária e o compliance poderão ser utilizados de modo a alcançar em simultâneo os objetivos da empresa e da Administração Tributária, que invariavelmente apresentará reflexos para a sociedade.

6.1 - O artigo 64.º, n.º1 do Código das Sociedades Comerciais como mecanismo de Compliance

O artigo 64.º, n.º1 do Código das Sociedades Comerciais, intitulado de Deveres Fundamentais dispõe o seguinte: “ 1- Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, relevando a disponibilidade, a competência técnica e o

¹⁶² Os princípios fixam uma base para a interpretação e aplicação das recomendações. Os princípios não são por si só objeto de declaração de cumprimento, ou seja, o cumprimento do princípio não permite afirmar o cumprimento das recomendações.

¹⁶³ Dados consultados no site: [Troca de informações entre AT e outras administrações fiscais aumentou \(noticiasominuto.com\)](https://noticiasominuto.com)

conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

Pelo dever de cuidado, entende-se a obrigação de agir como um gestor criterioso e gozar de qualificação técnica relevante e pelo dever de lealdade, o “dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade¹⁶⁴ e procurem satisfazê-los, abstendo-se, portanto, de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios”¹⁶⁵.

É necessário que isto não acarrete um prejuízo desproporcionado para o interesse da sociedade¹⁶⁶, porém, como refere Serra, existe uma relação de instrumentalidade entre o interesse social e o interesse de todos os que pertencem à relação empresarial, pois os interesses destes últimos favorecem a realização do interesse social¹⁶⁷.

7 - Compliance e o Planeamento Tributário

O maior custo de uma empresa é a tributação, o que faz com que os empresários procurem meios para diminuir ou até mesmo eliminar a sua carga tributária. Porém, não deverá ser a variável tributária a diferenciar os competidores no mercado, porque se isso acontecer vão surgir distorções, pois os reflexos de participação no mercado, como a diminuição dos preços, vão estar relacionados com a descoberta de uma forma de

¹⁶⁴ Os interesses da sociedade em causa são os interesses dos sócios, dos clientes, dos trabalhadores, dos credores e de quaisquer sujeitos suscetíveis de influenciar ou de ser afetado pela atividade da sociedade.

¹⁶⁵ COUTINHO DE ABREU, J.M., “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”. In Reformas do Código das Sociedades, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, colóquio n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007.

¹⁶⁶ Carneiro Frada, M. A. de C. P. “Danos Societários e Governação das Sociedades: corporategovernance?” In II Seminário dos Cadernos de Direito Privado, n.º especial 2, Braga, 2012.

¹⁶⁷ Serra, C., “Entre CorporateGovernance e CorporateResponsibility: Deveres Fiduciários e “Interesse Social Iluminado””. In I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra: Almedina, 2011.

diminuição da carga tributária e não com a qualidade dos serviços ou dos produtos, bem como a competência da empresa¹⁶⁸.

Em função da atitude do sujeito passivo face às leis tributárias devem ser consideradas três categorias principais de comportamentos fiscais: gestão fiscal *intra legem* (planeamento legal), *extra legem* (elisão fiscal ou planeamento fiscal abusivo)¹⁶⁹ ou *contra legem* (Fraude fiscal)¹⁷⁰. Tanto a gestão fiscal *extra legem*, como a *contra legem*, têm como

¹⁶⁸ Greco, M. A. (2008). Planeamento tributário. São Paulo, Dialética.

¹⁶⁹ O planeamento fiscal *extra legem* não implica o recurso a atos ilícitos, mas sim de atos praticados à margem da lei, levando à concessão de uma vantagem ou benefício fiscal que o legislador não queria que se concedesse. O contribuinte tem a vista a obtenção de uma poupança fiscal e a diminuição do pagamento de impostos, de forma ilegítima mas lícita, contrariando princípios fundamentais do ordenamento jurídico, mas respeitando a formação literal da lei, ou seja, apesar de a lei ser formalmente respeitada, os atos integrantes neste planeamento, contornam e evitam a aplicação da mesma, indo contra à sua teleologia e aos fins pretendidos pelo legislador, ou por outras palavras, contra o espírito da lei. O contribuinte aproveita-se assim das lacunas e das imperfeições do sistema tributário, como por exemplo, aproveitando-se da existência de jurisdições fiscais diferentes para escolher a localização mais favorável para a residência de pessoas singulares ou coletivas ou para instalar estruturas, apenas com o intuito de diminuição do imposto a pagar, Neste sentido, Acórdão de 15/02/2011 (Processo nº 04255/10) do Tribunal Central Administrativo Sul. Disponível em: [Acórdão do Tribunal Central Administrativo \(dgsi.pt\)](#) e Rocha, Joaquim Freitas da, “Direito fiscal e autonomia da vontade: Do direito à livre planificação fiscal”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012.

¹⁷⁰ O planeamento fiscal *contra legem* tem lugar quando a prática do contribuinte, com o objetivo de atingir um resultado final mais vantajoso e a maximização do benefício é contrária à lei. O mesmo utiliza meios ilícitos para reduzir a carga fiscal, violando intencionalmente normas e princípios do sistema fiscal, prejudicando a economia do Estado. O contribuinte altera ou oculta uma determinada situação jurídica com o objetivo de se eximir, total ou parcialmente, da liquidação ou pagamento do imposto, que ocorre no momento ou posteriormente à verificação da obrigação tributária específica. Este comportamento, no ordenamento jurídico português, é penalizado nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias e de acordo com o seu artigo 103º são puníveis as condutas ilegítimas que “visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.” A fraude fiscal tem um efeito negativo imediato e direto nas receitas fiscais perturbando o equilíbrio nos mecanismos de mercado e favorecendo o enriquecimento ilícito dos que realizam esta prática.

consequência a redução do valor de imposto pago pelos contribuintes e a não concretização do princípio da igualdade e da justiça fiscal¹⁷¹.

O compliance visa a auto-organização do contribuinte no cumprimento da lei, tendo como objetivo uma postura de cumprimento da lei tributária e o planeamento tributário tem como finalidade, otimizar o custo tributário de determinado contribuinte, de forma legal, sendo maioritariamente utilizado por aqueles que exploram uma atividade económica, especialmente os empresários coletivos. Tal como descreve Saldanha Sanches¹⁷², o planeamento fiscal é uma “técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquele que por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais”, tendo o sujeito passivo a previsão antecipada da carga fiscal a que vai estar sujeito.¹⁷³

O planeamento possibilita o cumprimento das obrigações principais e acessórias, além de viabilizar meios para a redução da carga tributária, sofrendo o menor ónus fiscal possível¹⁷⁴. Por outras palavras, é o conjunto de procedimentos, previstos e proporcionados pelo legislador, que o sujeito passivo utiliza com o objetivo de reduzir, de forma legal, os gastos tributários¹⁷⁵.

¹⁷¹ De acordo com Sanches, o conceito de justiça fiscal tem vários entendimentos. Na perspetiva tributária, é uma avaliação qualitativa da forma como são distribuídos os encargos tributários entre os cidadãos e as empresas. Na perspetiva da despesa pública, trata-se da forma como o Estado aplica os recursos que dispõe. Devido à complexidade da despesa pública torna-se difícil a avaliação dos seus resultados no contexto da equidade. In Sanches, J. L. S. (2010). *Justiça Fiscal*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.

¹⁷² Sanches, J. L. Saldanha, “Os limites do planeamento fiscal- Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional.”, Coimbra Editora, 2006.

¹⁷³ Sanches, J. L. Saldanha, “As duas Constituições – nos dez anos da cláusula geral antiabuso, Planeamento e evasão fiscal”, Jornadas de contabilidade e fiscalidade, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, (coord. José Campos Amorim), *Vida Económica*, 2008.

¹⁷⁴ Marins, J. (2002). *Elisão tributária e sua regulação*. São Paulo: Ed. Dialética.

¹⁷⁵ Com este entendimento, Nunes, Gonçalo Avelãs, “A cláusula geral anti-abuso de direito em sede fiscal – art. 38º, nº 2, da Lei Geral tributária – à luz dos princípios constitucionais do direito fiscal”, *Fiscalidade*, nº3, Jul.2000 e Ferreira, A. H. S. e Duarte, A. M. P. (2005). *Planeamento tributário: instrumento eficaz de gestão empresarial*. Qualit@s, Revista Eletrónica, ISSN 1677-4280, Vol. 4 (2).

Esta prática está relacionada com a liberdade de gestão fiscal¹⁷⁶, liberdade estruturante do Estado Fiscal. De acordo com Casalta Nabais¹⁷⁷, a liberdade de gestão fiscal “exige a maior amplitude possível para a livre decisão dos indivíduos e empresas, inclusive para planificar a sua vida económica sem consideração das necessidades financeiras da comunidade estadual”, ou seja, deverá ser dada à empresa a possibilidade de escolha de soluções menos onerosas do ponto de vista fiscal, não devendo existir intervenção por parte do Estado. Trata-se de um direito do contribuinte, sendo que este último deverá agir desta forma, para o seu próprio bem, pois é um imperativo de racionalidade económica e de boa gestão comercial, fiscal e financeira¹⁷⁸. Essa gestão estará limitada pela Constituição¹⁷⁹ e pelas cláusulas anti-abuso, estabelecidas em vários países de modo a combater a evasão fiscal¹⁸⁰. O autor Joaquim da Rocha evidencia o carácter voluntário como componente essencial deste tipo de comportamento, uma vez que

¹⁷⁶ Consagrado nos artigos 61º, 80º, alínea c) e 86º da CRP, consolidado pela autonomia da contade e pela liberdade de iniciativa económica dos sujeitos passivos.

¹⁷⁷ Nabais, José Casalta, “Direito Fiscal”, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

¹⁷⁸ Nunes, Francisco Vaz, “A evasão fiscal e o crime de fraude fiscal no sistema legal português”, Verbo Jurídico, 2005.

¹⁷⁹ Referência ao artigo 61, nº1 da CRP: “a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral” e o artigo 61, nº5: “É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei”. Entende-se que a limitação do princípio da liberdade de gestão deve ser fixada quando a mesma cause danos para a coletividade, colocando em causa o artigo 103º da CRP sobre a subsistência do sistema fiscal e a consequente satisfação das necessidades coletivas, através de comportamentos que não passam de disfarces jurídicos da realidade e substância económicas. Deverá existir um equilíbrio entre o princípio de liberdade de gestão fiscal e o princípio da igualdade, não interpretando nenhum deles de forma absoluta, sendo que as limitações impostas à liberdade do sujeito passivo devem ser feitas na estrita medida necessária.

¹⁸⁰ Como evidencia Casalta Nabais, “ se aos contribuintes cabe a liberdade fundamental de planear a sua atividade, mormente a sua atividade económica, de molde a incorrer nos menores custos fiscais, aos órgãos de estado cabe zelar para que essa liberdade não seja objeto de abuso por parte dos seus titulares, evadindo-se ilicitamente ou fugindo dos impostos através de puras manobras ou disfarces jurídicos sem qualquer apoio na racionalidade económica própria das operações em causa. In Nabais, José Casalta, “Avaliação Indirecta e Manifestações de Fortuna na Luta contra a Evasão Fiscal”, Tourism& Management Studies, Encontros Científicos, Vol. 1, 2005. Disponível em: [Avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a e fiscal | De Nabais Estudos de Turismo & Gestão \(tmstudies.net\)](http://www.turismostudies.net).

se abrangem quer condutas ativas, como é o caso da celebração de um determinado negócio por ser fiscalmente mais vantajoso, quer condutas omissivas.

O planeamento tributário gera segurança e previsibilidade, possibilitando um aumento na competitividade empresarial, pois com a redução no gasto com tributos, há a hipótese de reverter em investimento em equipamentos e mão de obras, de modo a potenciar a sociedade, ou seja, a empresa que adotar programa de compliance torna-se mais eficiente, o que é bastante importante tendo em conta a grande competitividade existente no mercado.

O compliance é importante pois a complexidade da legislação tributária torna difícil a sua compreensão, sendo crucial o conhecimento de áreas jurídica, contabilidade e financeira. O compliance facilitará a sua compreensão e assim permitirá um planeamento tributário mais eficiente.

O papel do compliance no planeamento tributário é tornar eficiente este último e assegurar que está em conformidade com a lei tributária, garantindo-se uma postura ética e honesta dos agentes económicos, ao mesmo tempo que se diminui os custos operacionais da sociedade. Assim, a empresa que o adotar estará a exercer a atividade de forma socialmente responsável, a mostrar que se preocupa em atender o interesse do terceiro destinatário da sua atividade e que zela pelo bem comum, atuando de acordo com a sua função social, não precisando de atingir o bem estar dos restantes membros da sociedade para atingir os seus objetivos, sendo estes obtidos de forma lícita¹⁸¹.

Os custos gerados pelo correto exercício da atividade da empresa, deverão ser compensados pelo Estado como forma de estímulo, ou seja, as empresas que tenham uma prática sustentável, protegendo o meio ambiente, que apresentem uma conduta transparente, não praticam atos de corrupção e procuram cumprir as leis referentes à sua atividade deverão ser compensadas e reconhecidas, pois ganharão respeito por parte dos seus colaboradores e consumidores, contribuindo para a sua inserção na sociedade e consequentemente garantindo a sua sobrevivência no mercado global. Por outro lado, o

¹⁸¹ Há como que um duplo papel das empresas, sendo o primeiro de obter lucro através da utilização de recursos humanos, materiais e financeiros e o segundo atender às necessidades da comunidade. In CHIAVENATO, Idalberto, “Vamos abrir um novo negócio”, São Paulo: Makronbooks, 1995.

Estado deve desincentivar práticas contrárias ao desenvolvimento sustentável, ao cumprimento da lei e da função social, através da extrafiscalidade¹⁸².

Depois de abordada a importância do compliance e do planejamento tributário nas empresas, é pertinente fazer referência ao processo de recuperação de créditos.

O pagamento de impostos eleva os custos das empresas e reduz os seus lucros, afetando a concorrência no mercado e até a sua existência tendo em conta o período de instabilidade económica que ultrapassamos, assumindo neste contexto um papel crucial a recuperação de créditos.

A recuperação de créditos é um processo com vista à recuperação de impostos pagos indevidamente no decorrer dos anos, necessitando a empresa de um planejamento tributário minucioso, e que proporciona o retorno desses valores aos cofres da empresa, melhorando o seu fluxo, muitas vezes decisivo para que a empresa tenha condições para enfrentar momentos difíceis, como a atual crise económica e financeira¹⁸³.

Isto acontece porque muitas vezes as empresas, ou por desconhecimento da lei ou por uma má interpretação da mesma, não têm um conhecimento exato dos impostos devidos, acabando por pagar impostos que na realidade não deviam, ficando com um crédito sobre a autoridade tributária.

Percebe-se desde logo que o compliance é essencial para evitar estas situações, bem como a importância do planejamento tributário, pois é neste último que é feito o seguimento e o controlo das movimentações financeiras que geram cobrança de impostos e obrigações perante a autoridade tributária. Ou seja, caso ele esteja bem executado é possível verificar todos os pontos necessários para apurar as despesas provenientes do crédito tributário, pois envolve o levantamento de todos os tributos pagos, com valores, datas e fato gerador.

¹⁸² De forma simplista, a extrafiscalidade diz respeito à utilização de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades diversas da arrecadação. É uma forma de induzir comportamentos considerados desejáveis para a obtenção de finalidades do Estado, diferentes da arrecadação, como por exemplo, a proteção do ambiente.

¹⁸³ Viegas, Amaranto Crepaldi, “Compliance e recuperação tributária – O impacto no fluxo de caixa das empresas”, 2018. Disponível em: [COMPLIANCE E RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA – O IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS | AMARANTO CREPALDI VIEGAS - Advocacia e Consultoria \(acv.adv.br\)](https://www.acv.adv.br/compliance-e-recuperacao-tributaria-o-impacto-no-fluxo-de-caixa-das-empresas).

8 - Risco de Compliance

O cumprimento das leis, regulamentos e normas aplicáveis a todas as atividades desempenhadas pela organização é essencial para se alcançar a excelência em serviços, até porque é uma forma bastante eficaz de mitigar riscos, mais precisamente os de natureza operacional decorrentes de falhas humanas, processos ou técnicas. Aqui está inserido o risco legal, que está associado às perdas advindas do não cumprimento de regras, existindo assim uma associação entre compliance e minimização dos riscos.

A minimização dos riscos está relacionada com a diminuição dos custos, logo o compliance contribui para a otimização dos processos produtivos, essencialmente quando determina procedimentos para evitar danos a terceiros, cessações de contratos, danos à imagem, ...

É explícito que há uma necessidade em difundir, em cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de cumprir as normas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em compliance.

Para alcançar este objetivo é necessário que a organização disponha de vários mecanismos, tais como¹⁸⁴: existência de normas internas definidas em manuais, banco de dados ou instruções, como o Código de ética e Conduta; procedimentos automatizados através de sistemas computadorizados, que enquadram e balizam as transações (por exemplo, os funcionários para oficializar a prestação de um serviço preenchem um modelo padrão do contrato, já existente no sistema e se depois de preencher adequadamente as variáveis relativas àquele contrato em concreto verificarem que há divergências dos parâmetros estabelecidos, o processo fica pendente até a sua correção); procedimentos de auto-avaliação que permitem que cada indivíduo ou cada setor avalie, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos, o seu grau de risco e eficiência e o comprometimento com os controlos; designação de uma pessoa em cada setor da organização para difundir no seu setor e em relação às pessoas relacionadas, a ideia de que o compliance é importante; a designação de um compliance officer ou responsável pela supervisão geral na organização da função compliance para estar em contacto com os responsáveis de cada setor e

¹⁸⁴ Silva, Andreia Alexandra de Oliveira Braga da, “Riscos de compliance: função, consolidação e desafios do mercado global”, Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa, 2011.

disseminar as diretrizes estabelecidas pela administração e as mudanças na lei e regulamentos relacionados com a atividade da organização.

De acordo com o autor Preiswerk¹⁸⁵, o compliance tem como principal objetivo minimizar o risco de compliance, tendo este último sido definido nos 10 Princípios sobre a Função do Compliance do Comité de Basileia para Supervisão Bancária do Bank For International Settlement como “o risco de incorrerem sanções de carácter legal ou regulamentar e prejuízos financeiros ou de ordem reputacional¹⁸⁶ que uma instituição financeira pode sofrer como resultado de não ter cumprido leis, regulamentos, códigos de conduta e normas de “boas práticas””, assumindo que o termo instituição financeira poderá ser substituído por organização¹⁸⁷. O autor define risco de compliance como “risco de integridade que existe na prestação de serviços e produtos financeiros (aconselhamento financeiro/marketing e comunicação a clientes), na própria instituição (conflitos de interesse/procedimentos internos relativos à aprovação de novos processos e produtos), nos colaboradores (abuso de informação privilegiada/conflitos de interesse/código de conduta) e nos clientes (branqueamento de capitais/financiamento de actividades terroristas/financiamentos de outras actividades moral e socialmente condenáveis/abuso de mercado/outros crimes e fraudes.” Por sua vez, o Aviso n.º 5/2008, do Banco de Portugal, de 01 de julho, indica que o risco de compliance é “a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com clientes, práticas instituídas ou princípios éticos, que se materializem em sanções de carácter legal, na limitação das oportunidades de negócio, na redução do potencial de expansão ou na impossibilidade de exigir o cumprimento de obrigações contratuais.¹⁸⁸”

¹⁸⁵Preiswerk, Philipp, “A função compliance na Banca”, in inforBanca: A crise – reflectir e ajustar, Revista do Instituto de Formação Bancária, Ano XXI, N.º79, Jan.-Mar., 2009.

¹⁸⁶ O risco referente à reputação está associado à forma como os acionistas, funcionários e clientes vêem a organização, dependendo do seu desempenho, lucro, responsabilidade social. Uma má reputação poderá levar a uma publicidade negativa, perda de rendimentos, litígios, perda de clientes e no extremo, a sua falência.

¹⁸⁷ Partilha esta definição, Coimbra, Marcelo de Aguiar e Manzi, Vanessa Alessi, “Manual de compliance”, São Paulo: Editora Atlas, 2010.

¹⁸⁸ Aviso do Banco de Portugal, n.º5/2008, Capítulo III, Sistema de Gestão de Riscos, artigo 11.º, alínea f).

A função do compliance é hoje profissional com gestores de relações para a avaliação dos mecanismos de controlo baseado no risco, preventiva e prudencial, antecipando o futuro.

A melhor forma de combater o risco de compliance será efetuar o seu monitoramento de modo a que orientações regulamentares sejam acompanhadas e adaptadas às constantes mutações do mercado, para a empresa conseguir identificar o que possa estar a falhar e corrigir essas práticas que poderão levar a empresa ao risco de compliance, ou seja, ao risco de sanções, perda financeira ou má reputação decorrente de violações à lei, normas, regulamentos ou códigos de conduta.

Como nos elucida Preiswerk¹⁸⁹, “Os quatro pilares para uma organização de compliance efectiva são: 1. A identificação de riscos; 2. Um sistema de informação interna (aconselhamento, formação); 3. Um sistema de comunicação interna e externa (conselho de administração, autoridades estatais); 4. Um sistema de controlo (informática).

9 - Compliance e Comércio Internacional

Por comércio internacional entende-se a troca de bens e serviços com o objetivo de atingir ganhos financeiros, entre nações diferentes, que vão além das fronteiras dos países envolvidos¹⁹⁰.

Após a crise americana de 2008, os países têm aumentado as suas barreiras alfandegárias, o que torna o comércio internacional mais complicado, até porque normalmente quando um Estado torna mais difícil o comércio com outro país, este último tem tendência a adotar a mesma política protecionista, fazendo assim com que as nações se fechem ao comércio exterior, dando primazia ao mercado interno.

De modo a combater a diminuição de relações comerciais internacionais devem ser instituídos mecanismos que incentivem o comércio internacional, sendo o estatuto operador económico autorizado um exemplo. Este estatuto nasce da política de

¹⁸⁹Preiswerk, Philipp, “A função compliance na Banca”, in inforBanca: A crise – reflectir e ajustar, Revista do Instituto de Formação Bancária, Ano XXI, N. 79, Jan.-Mar., 2009.

¹⁹⁰ Siqueira, Keyse Diana de Mendonça, “A importância do compliance como instrumento de gerenciamento de custos e riscos fiscais em empresas que operam em comércio exterior”, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade Estadual de Paraíba, 2017.

favorecimento às empresas em compliance, ou sejam, que cumprem a lei e as suas obrigações.

O estatuto de AEO faz parte do pilar relacionado com a parceria alfândega/operador económico, desenvolvido do SAFE Framework of Standards da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e pretende promover a segurança e facilitar o comércio global¹⁹¹.

O “SAFE Framework” “...fornece uma plataforma consolidada que irá promover o comércio mundial, assegurar uma melhor segurança contra o terrorismo e aumentar o contributo da Alfândega e dos parceiros comerciais para o bem estar económico e social das nações. Irá melhorar a capacidade das Alfândegas para detetar e lidar com remessas de alto risco e aumentar a eficiência na administração das mercadorias, deste modo acelerando o desalfandegamento das mesmas.” E “...ao promover a segurança no comércio internacional (...), encoraja e torna mais fácil para os compradores e fornecedores movimentar mercadorias através das fronteiras. O “SAFE Framework” tem em consideração e baseia-se em modernos modelos internacionais de produção e distribuição. Os AEO beneficiarão de um processamento mais rápido das mercadorias, por exemplo, através de menores controlos. Isto traduz-se em economia de tempos e custos”¹⁹².

A OMA no Documento de Orientação Prática sobre o Operador Económico Autorizado e a Pequena e Média Empresa refere que o quadro de normas SAFE, permite uma harmonização das informações antecipadas necessárias ao manifesto da carga e que as mesmas deverão ser enviadas por via eletrónica, sendo essas informações necessárias para as mercadorias exportadas, importadas e em trânsito. Para além disso, os países que implementarem o Quadro de Normas SAFE obrigam-se a aplicar medidas consistentes de gestão de riscos, devendo utilizar as informações prévias para identificarem as remessas de alto risco e responder às ameaças com segurança e comprometem-se a efetuar a inspeção pré-embarque das remessas de alto risco de preferência com equipamentos de deteção não intrusivo. Por último, o Quadro de Normas SAFE definiu as vantagens que as alfândegas

¹⁹¹ Cf. [AEO - Operador Económico Autorizado \(portaldasfinancas.gov.pt\)](http://portaldasfinancas.gov.pt). Goza de aplicação direta, sem necessidade de intermediação de um instrumento normativo interno.

¹⁹² Traduzido do SAFE Framework of Standards to secure and facilitate global trade (2012).

atribuirão às empresas cumpridoras dos requisitos de segurança da cadeia logística, dando origem ao estatuto do Operador Económico Autorizado.

Este estatuto pressupõe, após uma avaliação, o reconhecimento que o operador cumpre um conjunto de requisitos e critérios e que por isso se mostra de confiança e fiável, podendo usufruir, em contrapartida, de vários benefícios diretos e indiretos associados a este mesmo estatuto, tornando-o mais competitivo no ponto de vista concorrencial.

O objetivo principal é a segurança da cadeia logística internacional e para isso deverá garantir-se que todos os operadores económicos têm condições para poder aceder ao estatuto, o que será difícil desde logo quando falamos das pequenas e médias empresas dado o grande investimento em termos de gestão, segurança e organização que mesmas terão de realizar, constituindo um desincentivo a curto prazo, principalmente se não forem demonstrados os benefícios que lhes estão associados no médio e longo prazo e para além disso para que o estatuto consiga cumprir os objetivos que pretende será necessário que todos os intervenientes da cadeia logística internacional forem considerados operadores fiáveis (operadores, transportadores, transitário, despachantes, pequenas, médias e grandes empresas).

A nível Europeu, o Estatuto AEO foi adotado em 2008, pelo Código Aduaneiro Comunitário (CAC)¹⁹³, que foi objeto de revisão à luz do novo CAU¹⁹⁴. Este último refere que os operadores económicos cumpridores e idóneos deverão beneficiar de facilitações no que diz respeito aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e proteção e/ou de simplificações previstas na legislação aduaneira¹⁹⁵. Consoante o tipo de autorização concedida, os operadores económicos autorizados deverão ter a possibilidade de tirar o

¹⁹³ Através da alteração ao CAC introduzida pelo Regulamento (CE) n° 648/2005 do PE e do Conselho, de 13 de Abril de 2005.

¹⁹⁴ Atualmente, a legislação base relevante para efeitos do AEO são: Regulamento (UE) n°952/2013 do PE e do Conselho, de 9 de Outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU); Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de Julho que completa o Regulamento (UE) n°952/2013 do PE e do Conselho (Ato Delegado, AD-CAU); Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de Novembro que estabelece determinadas regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n°952/2013, do PE e do Conselho (Ato de Execução, AE-CAU); Regulamento Delegado (UE) n°2016/341 da Comissão, de 17 de Dezembro, que completa o Regulamento (UE) n° 952/2013 do PE e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais.

¹⁹⁵ Regulamento (CE) n° 648/2005 do PE e do Conselho, de 13 de Abril de 2005.

máximo proveito do uso generalizado das simplificações aduaneiras ou das facilitações em matéria de segurança e proteção. Para além disso, poderão aderir ao reconhecimento mútuo, usufruindo também de vantagens nos países terceiros que também assinaram acordos de reconhecimento mútuo com a União Europeia¹⁹⁶.

Um pedido de concessão de Estatuto de AEO deve ser aceite sempre que estejam reunidos determinados requisitos, a apresentar: o pedido terá que ser apresentado e devidamente instruído junto da autoridade aduaneira competente; terá que se tratar de um operador económico; terá que estar estabelecido no território aduaneiro da União (TAU)¹⁹⁷; necessário a ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras tributárias, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente nos últimos três anos; demonstração de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, através da apresentação de um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que possibilite controlos aduaneiros adequados¹⁹⁸; solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente demonstre que possui uma situação financeira sólida, que lhe permite cumprir

¹⁹⁶ O reconhecimento mútuo é um acordo através do qual as partes, depois de concluírem que os respetivos programas AEO oferecem garantias similares ou equivalentes, e tendo por base o princípio da reciprocidade, acordam em abranger as vantagens do respetivo regime AEO aos operadores AEO autorizados pelo outro Estado, contrapartes no ARM. Este acordo pretende conceder vantagens aos AEO que investiram na segurança das suas cadeias de abastecimento multinacionais (só estão incluídas as Autorizações para a Segurança e Proteção). O seu estatuto será tido em consideração na avaliação dos riscos quanto aos aspetos de segurança, permitindo uma redução no número de controlos e inspeções, físicos e administrativos, por parte das administrações aduaneiras.

¹⁹⁷ No caso das pessoas singulares, considera-se estabelecido no TAU, quem tem a sua residência habitual neste último e no caso das pessoas coletivas ou associação de pessoas, quando tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente no TAU. De acordo como CAU, estabelecimento permanente é “uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa”. Este requisito pode ser derogado, excecionalmente, tendo por referência o princípio da reciprocidade. Pessoas estabelecidas em países ou territórios localizados fora do TAU que preenchem os requisitos e cumprem as obrigações pertinentes desse mesmo território, poderão obter os benefícios do AEO, desde que tais requisitos e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos AEO estabelecidos no TAU.

¹⁹⁸ A adequação do controlo terá de ser adaptada em função do risco associado à mercadoria em causa.

os seus compromissos, considerando o tipo de atividade comercial em causa; demonstrar o cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida (quando se trata de autorização para simplificações aduaneiras) e demonstrar o cumprimento das normas adequadas em matéria de segurança e proteção (quando se trata de autorização para segurança e proteção).

Quanto aos benefícios do AEO, uns são comuns aos dois tipos de autorização e outros que dependem do tipo de autorização.

Os benefícios comuns são: redução, agilização ou simplificação dos controlos físicos e/ou documentais; notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro, permitindo-lhe um melhor planeamento e otimização do transporte e da logística, minimizar atrasos, reduzindo os custos; tratamento prioritário em caso de seleção para controlo; possibilidade de escolha do local de controlo; possibilidade de reconhecimento mútuo de programas relativos ao AEO com países terceiros.

No caso da Autorização para Simplificações Aduaneiras acresce o benefício de facilidade no acesso a simplificações aduaneiras e no caso da Autorização para a Segurança e Proteção, a notificação prévia em caso de seleção para controlo físico.

Para além destes, ainda são previstos benefícios indiretos, como por exemplo, o reconhecimento como um parceiro seguro e fiável, uma boa reputação que dará a possibilidade do aumento do número de clientes e parcerias a empresas que exigem que os seus parceiros comerciais sejam AEO, um melhor relacionamento com as autoridades aduaneiras e outras autoridades governamentais, menos atrasos nas remessas e melhoria nos processos de planeamento¹⁹⁹.

10 - Medidas a Implementar

10.1 - Repatriamento de Fundos

¹⁹⁹ Para mais informações relativas ao Estatuto do Operador Económico ler: Pereira, Tânia Carvalhais, “Direito Aduaneiro Europeu”, Universidade Católica Editora, 2020.

Esta medida está diretamente relacionada com os chamados paraísos fiscais. Estes últimos surgem numa ótica de concorrência entre os Estados e têm como objetivo atrair capital estrangeiro para as respetivas economias²⁰⁰.

Os paraísos fiscais “isentam total ou parcialmente, do pagamento de impostos, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas no seu território, desde que o capital seja detido por não residentes e as suas atividades sociais decorram no estrangeiro²⁰¹. Segundo Luís Menezes Leitão trata-se de um local onde a lei fiscal favorece o contribuinte em relação ao seu país de origem²⁰².

Associados a baixos impostos ou até mesmo à ausência de incidência fiscal, à total confidencialidade dos titulares dos rendimentos e ao não cruzamento ou cedência de informação financeira a outros estados²⁰³, apresentam-se como destino principal de bens e capitais de origem ilícita, pois facilita a criação de empresas offshore²⁰⁴ e a abertura de contas nas instituições financeiras locais, dificultando ao mesmo tempo o controlo da legalidade das transações realizadas²⁰⁵, ou até mesmo de bens e capitais de origem lícita, onde o único objetivo é o pagamento de menos impostos. Os paraísos fiscais situam-se em territórios cuja lei permite a conservação e a aplicação do dinheiro segundo os princípios do segredo bancário absoluto, confidencialidade, anonimato e não cooperação com as autoridades judiciais e policiais.

²⁰⁰ Com este entendimento, Rebelo, Brito “Offshore(s)”, TOC, 2009. Disponível em: [1240404682_51a54_fiscalidade_ok.pdf \(occ.pt\)](#).

²⁰¹ Gonçalves, Rui Miguel Marques, “Fraude Fiscal e branqueamento de capitais”, Porto, Almeida & Leitão, 2007.

²⁰² Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “O controle e combate às práticas tributárias nocivas”, in Estudos de Direito Fiscal, Almedina, 2007.

²⁰³ Cruz, José, “Jurisdições de sigilo: a verdadeira identidade dos paraísos fiscais, o que mudou?”, in III Congresso de Direito Fiscal, 2012 e Viguera, Juan Hdez, “Los paraísos fiscales, plataformas de los mercados financieros”, in Boletín de recursos de información, nº36, 2013. Disponível em: [LOS PARAISOS FISCALES AMENAZAN LAS DEMOCRACIAS borrador \(ehu.eus\)](#).

²⁰⁴ As offshore são sociedades em paraísos fiscais. Apresentam ausência regulamentar em matéria de tributação e um elevado nível de confidencialidade face aos setores bancários e comerciais. Os ativos provenientes são tributados a baixo custo ou abrangidos de isenção, não sendo requerida qualquer justificação da sua proveniência.

²⁰⁵ Com este entendimento, Brandão, Nuno, “Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção”, Coimbra Editora, 2012.

Ora, o repatriamento de fundos é um instrumento de compliance, assumindo-se como uma forma de tributar fontes de rendimento que não seriam detetáveis de outra forma. Este pretende a regularização de débitos fiscais provenientes de depósitos no exterior. De forma sucinta o que se pretende é que rendimentos que foram declarados fora do país onde deveriam ter sido voltem para este último para serem lá tributados, existindo um perdão penal sobre o incumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte, bem como pela origem desse rendimento (no caso de esta ser ilícita).

Há como que uma administrativização do direito penal, que consiste no “afastamento de técnicas de conflitos próprias do direito penal, que passam a se resolver de outra forma, dada a desnecessidade da pena e a suficiência da reparação de danos, do auto de infração e imposição de multas administrativas ou sanções regulatórias”²⁰⁶.

É uma espécie de compliance de segundo grau, porque esta medida só existe se o contribuinte não estiver em conformidade com a lei, mas uma vez que a infração existe utiliza-se o repatriamento como forma de recompor os danos, supondo a incorporação tardia do setor do compliance²⁰⁷.

É um mecanismo não utilizado com muita frequência por parte dos Estados, até pelo motivo de o próprio levar a uma concorrência fiscal prejudicial entre os mesmos. Por exemplo, neste momento, o Brasil prevê o repatriamento de fundos e Portugal não, logo uma pessoa que detém dupla personalidade (neste caso, Brasileira e Portuguesa) vai optar por declarar os seus rendimentos no Brasil.

Esta medida é alvo de muita controvérsia, porque por um lado o Estado estará a ter complacência com crimes que costuma punir severamente²⁰⁸ e a dar mais importância à arrecadação de curto prazo, porque a longo termo os contribuintes são desestimulados a cumprir, uma vez que os tributos pendentes podem ser regularizáveis a posteriori. Já por

²⁰⁶ Barreto, Aline Fleury, “Compliance Fiscal Internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global”, Revista de Direito Internacional Económico e Tributário RDIET, Brasília, Vol. 12, Nº2, 373-401, jul.-Dez.2017.

²⁰⁷ Barreto, Aline Fleury, “Compliance Fiscal Internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global”, Revista de Direito Internacional Económico e Tributário RDIET, Brasília, Vol. 12, Nº2, 373-401, jul.-Dez.2017.

²⁰⁸ Por exemplo, o Brasil é signatário de medidas exemplares anti-lavagem de dinheiro (exemplo, o plano Beps), porém internamente proporciona a extinção da punibilidade do agente processado por esse mesmo crime, desde que este se apresente nesse momento regular fiscalmente.

outro lado, é de salientar que na área fiscal prevalece a relativização do interesse de punir, dispensando o encarceramento do indivíduo enquanto fonte produtiva de atividade e fluxo econômico. O interesse da arrecadação tributária, ou seja, obter um maior número de receitas prevalece, sendo que a prisão do contribuinte iria paralisar as suas atividades, interromper rendimento e confiscar-lhe bens e direitos, o que não seria benéfico para os interesses da economia, acrescentando os gastos penitenciários.

10.2 - Elaboração de Cartas Comportamentais, Digitais ou Impressas

Um estudo de uma iniciativa prática elaborou e enviou cartas comportamentais, digitais ou impressas, com vários tipos de intervenções²⁰⁹.

Os principais nudges utilizados nos modelos das cartas são:

- “Lembretes/Compromissos e Saliência: tratam de salientar a individualização da comunicação e também lembrar o contribuinte dos compromissos”. Exemplos: “Por isso, sua empresa foi selecionada para verificação.”; “Você ainda pode corrigir ou justificar as divergências antes de receber uma notificação.”; “Planeje-se. Você terá mais de 30 dias para fazer os acertos. Marque na sua agenda, aproveite este prazo com o benefício da regularização.”

- Simplificação: destacam a simplicidade de executar o procedimento que está sendo solicitado. Exemplos: “Está fácil se regularizar. Não perca esta oportunidade”; “Consulte o resumo no anexo 1 e siga passo a passo para a retificação no anexo 2”; “Por isso, simplifique sua correção seguindo nossas orientações.”

- Normas sociais: pretendem influenciar o comportamento de cada contribuinte de acordo com o da maioria da comunidade que o rodeia, exemplo: Além do direito de exigir serviços públicos de qualidade, o cidadão precisa cumprir com o seu dever de contribuinte”; “Para regularizar a sua situação e se igualar à maioria dos contribuintes, siga nossas orientações abaixo”.

- Aversão À Perda: destacam as possíveis perdas que o contribuinte terá ao não adotar o comportamento indicado. Exemplos: “Não perca tempo, corrija seus erros antes de um procedimento fiscal”; “Após o prazo, perderá a oportunidade para regularizar sem

²⁰⁹ Fontes, Daniel Belmiro, “1ª Abordagem Comportamental no Compliance Tributário”, 19º Prémio Criatividade & Inovação da RFB, Valorizando Ideias. Idealizando Valores, 2020

multa”; “Calculamos a sua perda aproximada com base nos dados que possuímos, caso não justifique as inconformidades ou não opte pela retificação no prazo indicado. Este valor refere-se à multa que será aplicada pela fiscalização em um procedimento fiscal e que pode ser evitada pela regularização nesta fase. Só depende de você!”.

Foi possível perceber que a abordagem comportamental funciona melhor quando conhecido o grau de risco de conformidade do contribuinte. Quanto menor o risco, maior é a aderência a intervenções cooperativas, como a simplificação e normas sociais, por outro lado, quanto maior o risco, menor é a aderência a abordagens comportamentais, funcionando melhor as intervenções de aversão à perda.

No seguimento do que tem vindo a ser dito, é necessário investir nas ferramentas de comunicação com o contribuinte, como por exemplo na qualidade do design visual da mesma, como a caixa postal eletrónica que não permite anexação de arquivos e tem uma edição de texto com limitações, de modo a aumentar o número de leitura das mensagens da Administração Tributária e conseguir uma comunicação adequada à percepção social para a realização dos objetivos pretendidos por parte da Administração Tributária.

Conclusão

A função reguladora e indutora vem ganhando cada vez mais espaço como formas de intervenção do estado, na medida em que fornecem a liberdade necessária de iniciativa econômica e de livre concorrência, sem deixar de corrigir as falhas do mercado e garantir os direitos dos intervenientes.

É necessário compreender que cada vez mais o cumprimento das obrigações fiscais não está relacionado apenas com a probabilidade e com a severidade da punição, ou seja, não se trata somente de uma decisão racional e individual por parte do indivíduo. São vários outros fatores que influenciam o comportamento dos contribuintes, como a demora na resolução definitiva dos processos administrativos e judiciais, a complexidade da legislação e do sistema fiscal, a concessão de parcelamentos periódicos que favorecem o não pagamento tempestivo dos tributos devido aos descontos concedidos, os casos de corrupção e má gestão administrativa, dando a ideia que os recursos públicos são desviados, bem como a prática de evasão fiscal e do planejamento fiscal abusivo que diminuem a confiança que o contribuinte deposita na administração fiscal e no sistema fiscal como um todo.

Os mecanismos de detecção e punição deverão então de ser equilibrados com outras medidas que complementem a dissuasão punitiva e compensem os seus efeitos negativos, como é o caso do compliance (prevenção).

Com as dificuldades que nos deparamos, facilmente percebemos a importância de agir de acordo com as normas, leis e regulamentações, de modo a obter uma maior segurança e confiança das organizações, ou seja, agir em compliance.

O compliance consiste no dever de cumprir, de estar em conformidade e de fazer cumprir os regulamentos internos e externos impostos às atividades da organização.

É necessário uma reestruturação da relação entre a administração fiscal e o contribuinte, visto que o maior desafio da primeira será relacionar-se com os indivíduos de forma a incentivar a sua cooperação e boa vontade.

A autoridade tributária já não pode ser vista como uma entidade superior que serve para forçar e garantir o cumprimento do pagamento dos impostos por parte do contribuinte, mas sim como servidora dos cidadãos, que age no sentido do bem estar da sociedade.

A atenção não passa tanto por impor um determinado comportamento, mas sim por moldar a interação dos vários agentes envolvidos, de modo a garantir a cooperação e a confiança mútua. Os funcionários fiscais, como primeira resposta aos conflitos, deverão oferecer aos contribuintes cooperação, serviço positivo e diálogo aberto.

Para além disso, é importante que os contribuintes acreditem que os demais estão a cumprir com as suas obrigações fiscais (confiança interpessoal) e que as autoridades fiscais estão a assegurar que os impostos são investidos no bem estar público e não para enriquecer funcionários do governo (confiança institucional).

No que diz respeito às empresas, é imprescindível a prática de uma boa governança corporativa, promovendo deveres como transparência, accountability, informação e princípio da responsabilidade corporativa na gestão empresarial.

O compliance é imprescindível para as organizações, pois assegura o cumprimento das normas e dos procedimentos, zelando pela sua reputação no mercado, pois com os programas de compliance, estas assumem uma atitude transparente, credível, legítima, ganhando vantagem competitiva. Os programas de compliance apresentam-se assim como um importante instrumento para um bom planeamento tributário, sendo um indicativo que a empresa pretende cumprir a sua função social.

Conclui-se que é necessária uma reforma da política fiscal, no sentido de favorecer uma melhor relação entre o contribuinte e administração fiscal, pois esta já não pode ser vista como um inimigo, mas sim um “parceiro” que os os contribuintes têm para conhecerem melhor a lei fiscal e estarem de acordo com a mesma.

Bibliografia

Abreu, José Manuel Coutinho de, (2019). Curso de Direito Comercial: Introdução, Atos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos).Vol.1, 12ª ed., Almedina.

Acórdão de 15/02/2011 (Processo nº 04255/10) do Tribunal Central Administrativo Sul. Disponível em: [Acórdão do Tribunal Central Administrativo \(dgsi.pt\)](#).

AFIELD, W. Edward, “A Market of Tax Compliance”, Cleveland State Law Review, V.62, 2014.

Afonso, A.; Schuknecht, L. e Tanzi, V. (2005). Public Sector Efficiency: An International Comparison. *Public Choice*. 123(3), 321-347.

Aguiar, Luciana Ibiapina Lira, “A governança corporativa tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial”, Dissertação apresentada na Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015.

Aitken, S. S. e Bonneville, L. (1980). A General Taxpayer Opinion Survey. Washington DC: Internal Revenue Service.

Allingham, M. G. e Sandmo, A. (1972). Income Tax Evasion: a theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, 1, 323-338.

Alm, J. e McKee, M. (2000). Tax Compliance as a Coordinated Game. *Working Paper*. University of Colorado at Boulder.

Alm, J. e Togler, B. (2011). Do ethics matter? Tax compliance and morality. *Journal of Business Ethics*, 101, 635-651.

Alm, J., Kirchler, E., Muehlbacher, S., Gangl, K., Hofmann E., Kogler, C. e Pollai, M. (2012). Rethinking the research paradigms for analyzing tax compliance behavior. *CESifo Forum*, 13(2), 33-40.

Alm, J., McClelland, G. H.; Schulze W. D. (1992). Why do people pay taxes? *Journal of public economics*, 48 (1), 21-38.

Alm, J.; McClelland, G. H. e Schulze, W. D. (1999). Changing the social norm of tax compliance by voting. *Kyklos*. 52(2), 141-171.

Alm, James, (1991, January), “A Perspective on the Experimental Analysis of Taxpayer Reporting”, *The Accounting Review*, 66 (3), 577-593.

Anderson, G. M. e Tollison, R. D. (1992). Morality and Monopoly: The Constitutional Political Economy of Religious Rules. *Cato Journal*. 12(2), 373-93.

Andreoni, James; Erard, Brian; Feinstein, Jonathan (1998) “Tax Compliance” *Journal of Economic Literature*. XXXVI, 818-860.

Bakeman, R. e Gottman, J. M. (1997). *Observing Interaction*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

Barreto, Aline Fleury, (Jul. – Dez. 2017). Compliance Fiscal Internacional: considerações acerca da repatriação de fundos no Brasil e a (des)moralização do sistema arrecadatório global. *Revista de Direito Internacional Económico e Tributário RDIET*, Brasília, Vol. 12, Nº2, 373-401.

Baum, W. M. (2006). *Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução* (2ª ed. Ver. e ampl.) (M. T. A. Silva, G. Tomanari, E. Z. Tourinho e M. A. Matos trad.). Porto Alegre: Artmed.

Bayer, R. (2006). A contest with the taxman: The impact of tax rates on tax evasion and wastefully invested resources. *European Economic Review*. 50, 1071–1104.

Bazart, C. e Pickhardt, M. (2009). Fighting income tax evasion with positive rewards: Experimental evidence. *LAMETA Working Papers 09-01*. University of Montpellier.

Beccaria, C. (2012). *Dos delitos e das penas* (N. C. Lima, trad.). São Paulo: Hunter Books (Obra original publicada em 1764).

Becker, G.S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economic*, 76, 169-217.

Berger, F. S., Dallapicula, T. M., Alencar, R. C. e Dalmácio, F. Z. (2009). A ética da Evasão fiscal: um estudo comparativo de profissionais e estudante da área de negócios. Acedido em 1 de Setembro de 2021, em: [Microsoft Word - 1-215 - ARTIGO.doc \(fucape.br\)](#).

Bies, R. J. e Moag, J. F. (1986). Interactional justice: Communication criteria of fairness” *Research on Negotiations in Organizations*. 1, 43–55.

Bifano, Elidie Palma, “Planejamento de negócios, o bom administrador e a governança tributária”, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2015. Disponível em: [Planejamento de negócios, o bom administrador e a governança tributária, por Elidie Palma Bifano - IBET](#).

Bird, R. M., Martinez- Vazquez, J., e Torgler, B. (2008). Tax effort in developing countries and high-income countries: the impact of corruption, voice and accountability. *Economic Analysis and Policy*, 38 (1), 55-71.

Braithwaite, J. (2005). *Markets in Vice. Markets in Virtue*. Leichhardt, NSW, Australia: The Federation Press.

Braithwaite, V. (2011). Resistant and dismissive defiance toward tax authorities. In A. Crawford & A. Hucklesby (Eds.). *Legitimacy and compliance in criminal justice*. Abingdon: Routledge.

Brandão, Nuno, (2012). *Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra Editora.

Caliendo, P. (2009). *Direito Tributário e Análise Económica do Direito – Uma visão crítica*. Elsevier. Rio de Janeiro.

Carneiro Frada, M. A. de C. P. “Danos Societários e Governação das Sociedades: corporategovernance?” In II Seminário dos Cadernos de Direito Privado, n.º especial 2, Braga, 2012.

Carvalho, O. S. (2013). *Não cumulatividade do ICMS e Princípio da Neutralidade Tributária*. Saraiva, São Paulo.

Chau, G. e Leung, P. (2009). A critical review of Fischer tax compliance model: A research synthesis. *Journal of Accounting and Taxation*. 1(2). 34-40.

CHIAVENATO, Idalberto, (1995). *Vamos abrir um novo negócio*. São Paulo: Makronbooks.

Chiavenato, Idalberto, “Comportamento Organizacional: A dinâmica do sucesso das organizações”, São Paulo: Editora Thomson, 2004.

Chung, J. e Trivedi, V. U. (2003) .The Effect of Friendly Persuasion and Gender on Tax Compliance Behavior. *Journal of Business Ethics*. 47, 133-145.

Cialdini, R. B. (1993). *Influence. Science and Practice*. New York: Harper Collins.

Clotfelter, C. T. (1983). Tax Evasion and Tax Rates: An Analysis of Individual Returns. *Review of Economics and Statistics*. 65, 363-373.

Coimbra, Marcelo de Aguiar e Manzi, Vanessa Alessi, (2010). *Manual de compliance*. São Paulo: Editora Atlas

Coutinho de Abreu, J. M., (2010). *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ª edição, Coimbra, Almedina.

COUTINHO DE ABREU, J.M., (2007). Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social. In *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, colóquio n.º 3, Coimbra: Almedina.

Cruz, José, (2012). Jurisdições de sigilo: a verdadeira identidade dos paraísos fiscais, o que mudou?. in *III Congresso de Direito Fiscal*.

Dennis J. Ventry Jr., (2008). Cooperative Tax Regulation. in *Connecticut Law Review*, Vol. 41, N.º2.

Devos, K. (2008). Tax Evasion Behaviour and Demographic Factors: Na exploratory study in Australia. *Revenue Law Journal*. 18(1). 1-43.

Doerrenberg, P. e Peichl, A. (2011). Progressive taxation and tax morale. *Public Choice*, 155(3), 293-316.

Eisenhauer, J. G. (2006). The shadow price of morality. *Eastern Economic Journal*. 32(3). 437-456.

Elali, André, (2007). *Tributação e Regulação Económica – um exame da tributação como instrumento de regulação económica na busca da redução das desigualdades regionais*. MP Editora, São Paulo.

Elffers, H. (2000). But taxpayers do cooperate! In Biel, A., Mark, S., Tyler, T. R. e Vugt, M. V. Cooperation in Modern Society: Promoting the Welfare of Communities, States and Organizations. Routledge. 184-194.

Erard, B. e Feinstein, J. (1994). The role of moral sentiments and audit perceptions in tax compliance. Public Finance. 49. 70-89.

Feinstein, J. S. (1991). An Econometric Analysis of Income Tax Evasion and its Detection. Journal of Economics. 22, 14-35.

Feld, L. P. e Frey, B. S. (2002). Trust breeds trust : How taxpayers are treated, Economics of Governance. 3, 87-99.

Feld, L. P., e Frey, B. S (2007). Tax compliance as the result of a psychological tax contract: the role of incentives and responsive regulation. Law and Policy, 29 (1), 102-120.

Felipe, C. F e Marlene, K. B. (2010). Análise Económica do Direito Tributário: Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Neutralidade Fiscal. In Scientia Iuris, Vol. 14.

Ferreira, A. H. S. e Duarte, A. M. P. (2005). Planejamento tributário: instrumento eficaz de gestão empresarial. Qualit@s, Revista Eletrónica, ISSN 1677-4280, Vol. 4 (2).

Fischer, C.M., Wartick, M. e Mark, M. (1992). Detection Probability and Taxpayer Compliance: A Review of the Literature. Journal of Accounting Literature. 11. 1-46.

Fjeldstad, O. e Semboja, J. (2001). Why People Pay Taxes: The Case of the Development Levy in Tanzania. *World Development*. 29(12), 2059-2074.

Fontes, Daniel Belmiro, (2020). 1ª Abordagem Comportamental no Compliance Tributário. 19º Prémio Criatividade & Inovação da RFB, Valorizando Ideias. Idealizando Valores.

Fortin, B., Lacroix, G. e Villeval, M. C. (2007). Tax evasion and social interactions. *Journal of Public Economics*. 91, 2089–2112.

Frank, R., (1987). If homo economicus could choose His own utility fuction, would he want one with a conscience? *The American Economic Association*, 77 (4), 593-604.

Franzoni, Luigi Alberto, “ Tax Evasion and Tax Compliance”, University of Bologna, Italy, 1988.

Frey, B. S. (1997). *Not just for the Money. An economic theory of personal motivation*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing.

Frey, B. S. (1999). *Economics as a Science of Human Behaviour*. Boston/Dordrecht/London: Kluwer Academic Publishers.

Frey, Bruno S.; Stutzer, A. (2002). What can Economists Learn from Happiness Research?. *Journal of Economic Literature*. 40(2), 402-435.

Friedland, N. (1982). A note on tax evasion as a function of the quality of information about the magnitude and credibility of threatened fines: Some preliminary research. *Journal of Applied Social Psychology*. 12(1), 54-59;

Friedland, N., Maital, S. e Rutenberg, A. (1978). A simulation study of income tax evasion. *Journal of Public Economics*. 10(1), 107–116.

Gabardo, E. e Castella, G. M. (2015). A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, V.15 (60), 129-147.

Gërkhani, K. e Schram, A. (2006). Tax evasion and income source: A comparative experimental study. *Journal of Economic Psychology*. 27, 402-422.

Gonçalves, Rui Miguel Marques, (2007). Fraude Fiscal e branqueamento de capitais. Porto, Almeida & Leitão.

Grasmick H. e Scott, W.J. (1982). Tax Evasion and Mechanisms of Social Control: A Comparison with Grand and Petty Theft. *Journal of Economic Psychology*. 2, 213-230.

Grasmick, H. G e Bursik, R. J. (1990). Conscience, significant others, and rational choice: Extending the deterrence model. *Law and Society Review*. 24. 837-861.

Grau, Eros Roberto, “A Ordem Económica na Constituição de 1988”, 17ª ed. Revista e atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2015.

Greco, M. A. (2008). Planejamento tributário. São Paulo, Dialética.

Groenland, E. A. G. e Veldhoven, G. M. V. (1983). Tax evasion behavior: A psychological Framework. *Journal of Economic Psychology*. 3, 129–144.

Halla M. (2012). Tax morale and compliance behaviour: first evidence on a causal link. *The B. E. Journals of Economic Analysis & Policy*, 12 (1), 1-27.

Hammar, H., Jagers, S. C., e Nordblom K. (2009). Perceived tax evasion and the importance of trust. *The journal of Socio-Economics*, 38 (2), 238-245.

Hasseldine, J. e Li, Z. (1999). More Tax Evasion Research Required in New Millenium. *Crime, Law and Social Change*. 31. 91-104.

Hasseldine, J.; Hite, P.; James, S. e Toumi, M. (2007). Persuasive communications: Tax compliance enforcement strategies for sole proprietors. *Contemporary Accounting Research*. 24(1), 171-194.

Heinemann, F. e Kocher, M. G. (2010). Tax compliance under tax regime changes. Discussion Paper 2010-17. Munich.

Holmes, Stephen, Sunstein, Cass, R., “The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes”, W. W. Norton & Company, New York, 2000.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, “Compliance à Luz da governança corporativa”, São Paulo: IBGC, 2017.

Jackson, B. R. e Jones, S.M. (1985). Salience of Tax Evasion Penalties Versus Detection Risk. *The Journal of the American Taxation Association*. 6(Spring), 7-17.

Jackson, B. R. e Milliron, V. C. (1986). Tax compliance research: Findings, Problems & Prospects. *Journal of Accounting Literature*. 5. 125-166.

Kastlunger, B., Muehlbacher, S., Kirchler, E. e Mittone, E. (2011, January). What goes around comes around? Experimental evidence of the effect of rewards on tax compliance [Versão Eletrônica]. *Public Finance Review*, 39 (1), 150-167.

Kelman, H. (1965). Manipulation of Human Behaviour: An Ethical Dilemma for the Social Scientist. *Journal of Social Issues*. 21. 31-46.

Kim, S. (2008). Does political intention affect tax evasion?. *Journal of Policy Modeling*. 30, 401-415.

Kinsey, K. K. (1986). Theories and models of tax cheating. *Criminal Justice Abstracts*. September, 403-425.

Kinsey, K. K. (1992). Deterrence and Alienation Effects of IRS Enforcement: An Analysis of Survey Data. in Slemrod, Joel (ed.), *Why People Pay Taxes: Tax Compliance and Enforcement*, Ann Arbor, University of Michigan Press, 259-285.

Kirchler, E. (2007). *The Economic psychology of tax behaviour*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

Kirchler, E. e Maciejovsky, B. (2001). Tax Compliance within the context of gain or loss situations, expected and current asset position, and profession. *Journal of Economic Psychology*. 22(2), 173-194.

Kirchler, E., Kogler, C. e Muehlbacher, S. (2014, April). Cooperative Tax Compliance: From Deterrence to Deference. *Current Directions in Psychological Science*, Vol. 23 (2), 87-92.

Kirchler, E., Muehlbacher, S., Kastlunger, B. e Whal, I., (2010). Why pay taxes? A review of tax compliance decisions. In J. Alm, J. Martinez-Vazquez e B. Torgler (Eds.). *Developing alternative frameworks for explaining tax compliance* (15-31). Abingdon, UK: Routledge.

Kirchler, E.; Niemiowski, A. e Wearing, A. (2006). Shared subjective views, intent to cooperate and tax compliance: Similarities between Australian taxpayers and tax officers. *Journal of Economic Psychology*. 27, 502–517.

KIRCHLER, Erich, (2007). *Economic Psychology of Tax Behaviour*. Cambridge University press.

Krause, K. (2000). Tax complexity: Problem or opportunity?. *Public Finance Review*. 28(5), 395–414.

Lederman, L. (2003). The interplay between norms and enforcement in tax compliance. *Ohio State Law Journal*, 64 (6), 1453-1514.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, (2007). O controle e combate às práticas tributárias nocivas. in *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina.

Lenher, M., (2011). O impacto da Neutralidade Fiscal na Crise Financeira global. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Nº 4.

Leviner, S. (2008) An overview: a new era of tax enforcement – from “big stick” to responsive regulation. *Regulation&Governance*, 2, 360-380.

Lewis, A. (1982) *The psychology of taxation*. Oxford, England: Martin Robertson.

Lima, Ricardo Seibel de Freitas, “Livre Concorrência e o Dever de Neutralidade Tributária”, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

Long, S. e Swingen, J. (1991). The conduct of tax-evasion experiments: validation, analytical methods, and experimental realism. In Webley, P., Robben, Henry, S.J., Elffers, H. e Hensing, D. J., (1991). *Tax Evasion: An experimental approach*. Cambridge University Press, 128-138.

Lopes, C. M.M., (2006). Os custos de cumprimento no sistema fiscal português: uma análise da tributação do rendimento. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Lubian, D. e Zarri, L.(2011). Happiness and tax morale : An empirical analysis” *Journal of Economic Behavior and Organization*. 80(1), 223-243.

Madruga, A. e Belotto, A.M., “Compliance ganhou força no combate à corrupção”, *Revista Conjur*, 2014.

Marins, J. (2002). *Elisão tributária e sua regulação*. São Paulo: Ed. Dialética.

Martinez-Vazquez, J. e Torgler, B. (2009). The Evolution of Tax Morale in Modern Spain. *Journal of Economic Issues*. 43(1), 1-28.

Mason, R. e Calvin, L. D. (1984). Public Confidence and Admitted Tax Evasion. *National Tax Journal*. 37(4), 489-496.

Mason, R. e Calvin, L. (1978). A study of admitted income tax evasion. *Law and Society Review*. 13. 73–89.

McGree, R. W., Ho, S. S. M. e Li, A. Y. S. (2008). A comparative study on perceived ethics of tax evasion: Hong Kong vs The United States. *Journal of Business Ethics*, 77, 147-158.

McKerchar, M. (2007). Is the Simplified Tax System Simple?. *The Tax Specialist*. 10(3), 140-146.

MENDES, F. S. e CARVALHO, V. M., (2017). *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora.

Mirrlees, James (2013). *Diseño de un sistema tributário óptimo*. Madrid: Editorial Universitária Ramón Areces.

Morais, Rui Duarte, “Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado – Controlled foreign companies – O art.º 60.º do C.I.R.C., Universidade Católica, Porto, 2005.

Moscovici, S. (1981). On social representations” in Forgas J. (Ed.) *Social cognition. Perspectives on everyday understanding*. London: Academic Press.

Moscovici, S. (1984). The phenomenon of social representations” in Farr, R.; Moscovici, S. (Eds.) *Social representations: European studies in social psychology*. Cambridge: Cambridge University Press.

Moscovici, S. (2001). The phenomenon of social representations” in Moscovici, S.; Duveen, G. (Eds.) *Social Representations—Explorations in Social Psychology* New York: New York University Press, 18-77.

Murphy, K. (2004). The role of trust in nurturing compliance: a study of accused tax avoiders” Law and human behavior. 28(2), 187-209.

Murphy, K. (2008). Enforcing tax compliance: to punish or persuade? Economic Analysis and Policy, 38 (1), 113-135.

MURRAY, Matthew N, (1995, December). Sales Tax Compliance and Audit Selection [Versãoelectrónica] National Tax Journal, Vol.48, Nº4, 515-30. Acedido em 6 de Julho de 2021, em: [ntj-v48n04p515-30-sales-tax-compliance-audit.pdf \(ntanet.org\)](http://ntj-v48n04p515-30-sales-tax-compliance-audit.pdf (ntanet.org)).

Nabais, José Casalta (2018). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas, 3ª ed., Almedina.

Nabais, José Casalta, (2005). Avaliação Indirecta e Manifestações de Fortuna na Luta contra a Evasão Fiscal. Tourism& Management Studies, Encontros Científicos, Vol. 1. Disponível em: [Avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a e fiscal || De Nabais Estudos de Turismo & Gestão \(tmstudies.net\)](http://Avaliação indireta e manifestações de fortuna na luta contra a e fiscal || De Nabais Estudos de Turismo & Gestão (tmstudies.net)).

Nabais, José Casalta, (2012). Direito Fiscal. 7ª ed., Almedina, Coimbra.

Nabais, José Casalta. (2015). Introdução ao Direito Fiscal das Empresas. Almedina, Coimbra, 2º ed.

Nabais, José Casalta, (2012). O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo”, Almedina.

Nerré, B. (2008). Tax Culture: A Basic Concept for Tax Politics” Economic Analysis & Policy. 38(1), 153-168.

Niemirowski, P.; Baldwin, S. e Wearing, A. (2003). Tax related behaviours, beliefs, attitudes and values and taxpayer compliance in Australia. Journal of Australian Taxation. 6, 132–165.

Nunes, Francisco Vaz, (2005). A evasão fiscal e o crime de fraude fiscal no sistema legal português. Verbo Jurídico.

Nunes, Gonçalo Avelãs, (2000). A cláusula geral anti-abuso de direito em sede fiscal – art. 38º, nº 2, da Lei Geral tributária – à luz dos princípios constitucionais do direito fiscal. Fiscalidade, nº3.

OCDE (2013), Plano Beps, Disponível em: [Erosão da base e mudança de lucro - BEPS da OCDE \(oecd.org\)](#).

OECD, (2014), “Measures of Tax Compliance Outcomes: A Practical Guide”, OECD Publishing. Disponível em: [MeasuresofTaxComplianceOutcomes: A Practical Guide | en | OECD](#)

Oliveira, Djalma de Pinho Rebouças de, “Governança corporativa na prática”, São Paulo: Atlas, 2006.

Pereira, Manuel, H. F. (2005). Fiscalidade. Almedina.

Pereira, Tânia Carvalhais, (2020) “Direito Aduaneiro Europeu”, Universidade Católica Editora.

Pizarro, S. N., “Manual de Compliance”, Vila Nova de Famalicão: Editora Nova Causa, 2016.

Porcano, T. M. (1988). Correlates of Tax Evasion. Journal of Economic Psychology. 9, 47 – 67.

Posner, E. A. (2000). Law and social norms: the case of tax compliance. Virginia Law Review, 86, 1781-1819.

Preiswerk, Philipp, (Jan. Mar., 2009). A função compliance na Banca”, in inforBanca: A crise – reflectir e ajustar. Revista do Instituto de Formação Bancária, Ano XXI, N. °79.

Preiswerk, Philipp, (Jan.Mar., 2009). A função compliance na Banca. in inforBanca: A crise – reflectir e ajustar, Revista do Instituto de Formação Bancária, Ano XXI, N°79.

Pyle, D. J. (1991). The economics of taxpayer compliance. Journal of Economic Surveys. 5. 163-198.

Raskolnikov, A. (2006). Crime and punishment in taxation: deceit, deterrence, and the self-adjusting penalty. Columbia Law Review, 106 (3), 569-642.

Rebelo, Brito “Offshore(s)”, TOC, 2009. Disponível em: [1240404682_51a54_fiscalidade_ok.pdf \(occ.pt\)](#).

REUVEN S., Avi-Yonah, “Taxation as Regulation: Carbon Tax, Health Care tax, Bank Tax and Other Regulation Taxes”, in Public Law and Legal Theory Workong Paper Series, Michigan Law School, workong paper n°216, 2010.

Riahi-Belkaoui, A. (2004). Relationship between tax compliance internationally and selected determinants of tax morale. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation. 13, 135-143.

Richardson, G. (2006). Determinants of tax evasion: a cross-country investigation. Journal of International Accounting, Audition and Taxation, 150-169.

Richardson, M. e Sawyer, A. (2001). A taxonomy of tax compliance literature: further findings, problems and prospects. Australian Tax Forum. 16(2), 137-320.

Rocha, Joaquim Freitas da, (2012). Direito fiscal e autonomia da vontade: Do direito à livre planificação fiscal”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich EwaldHörster, Almedina, Coimbra.

Sanches, J. L. S. (2010). Justiça Fiscal. Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Sanches, J. L. Saldanha, (2006). Os limites do planeamento fiscal- Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional. Coimbra Editora.

Sanches, J. L. Saldanha, (2008). As duas Constituições – nos dez anos da cláusula geral antiabuso, Planeamento e evasão fiscal. Jornadas de contabilidade e fiscalidade, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, (coord. José Campos Amorim), Vida Económica.

SANTOS, Antônio C. (2003), Auxílios de Estado e Fiscalidade, Almedina, Coimbra.

Santos, J. A. (2003). Teoria Fiscal. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Sen, Amartya, “Desenvolvimento como Liberdade”, traduzido por Laura Teixeira Motta, Companhia das Letras, São Paulo, 2010.

Serra, C., “Entre CorporateGovernance e CorporateResponsibility: Deveres Fiduciários e “Interesse Social Iluminado””. In I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra: Almedina, 2011.

Sheffrin, S. M. e Triest, R. K. (1992). Can Brute Deterrence Backfire? Perceptions and Attitudes in Taxpayer Compliance. in Slemrod, Joel (ed.) Why People Pay Taxes: Tax Compliance and Enforcement. Ann Arbor, University of Michigan Press, 193-218.

Sidman, M. (2009). Coerção e suas implicações (M. A. Andery e T. M. Sério, trad.) Boston: Editora AuthorsCooperative (obra original publicada em 1989).

Silva, Andreia Alexandra de Oliveira Braga da, (2011). Riscos de compliance: função, consolidação e desafios do mercado global. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Lusíada de Lisboa.

Silveira, D. B. e Jorge, C. H.M. (2019). O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. ScientiaIuris, Londrina, Vol. 23 (1), 125-143.

Siqueira, Keyse Diana de Mendonça, (2017). A importância do compliance como instrumento de gerenciamento de custos e riscos fiscais em empresas que operam em comércio exterior. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade Estadual de Paraíba.

SIQUEIRA, M. L. e RAMOS, F. S. (2006). Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. *Economia Aplicada*, 10 (3), 399-424.

Siqueira, Natércia Sampaio, (2012). *Tributo, Mercado e Neutralidade no Estado Democrático de Direito*. Livraria e Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro.

Skinner, B. F. (1983). O mito da liberdade. São Paulo: Summus, 20-24.

Skinner, B. F. (2003). *Ciência e comportamento humano* (11ª ed.) (J. C. Todorov, trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes (Obra original publicada em 1953).

Skinner, B. F. (2006). *Sobre o behaviorismo* (10ª ed.) (M. P. Villalobos, trad.) São Paulo: Cultrix (Obra original publicada em 1974).

Skinner, J. e Slemrod, J. (1985). An economic perspective on tax evasion. *National Tax Journal*, 38, 345-353.

Slemrod, J. (1985). An empirical test for tax evasion. *Review of Economics and Statistics*. 67(2), 232-238.

Slemrod, J. (1989). Complexity, compliance costs, and tax evasion. in Roth, J.A.,; Scholz, J.T. (eds.) *Taxpayer Compliance: Social Perspectives*, Philadelphia, 2, 156-181.

Slemrod, J.; Blumenthal, M. e Christian, C. (2001). Taxpayer response to an increased probability of audit: Evidence from a controlled experiment in Minnesota. *Journal of Public Economics*. 79, 455–483.

Smith, K. W. (1992) Reciprocity and fairness: Positive incentives for tax compliance. *in* Slemrod, J. (Ed) Why people pay taxes – Tax Compliance and enforcement. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 223-258.

Smith, K.W. e Kinsey, K. A. (1987). Understanding Taxpaying Behavior: A Conceptual Framework with Implications for Research- Law and Society Review. 21(4), 639–663.

Song, Y. e Yarbrough, T. E. (1978). Tax Ethics and taxpayer attitudes: A survey. Public Administration Review. 38, 442-452.

Spicer, M. W. e Becker, L. A. (1980) “Fiscal inequity and tax evasion: An experimental approach” National Tax Journal. 33, 171–175.

Srinivasan, T. N. (1973). Tax Evasion: A Model. Journal of Public Economics, 2, 339-346.
Thaler Richard H. e Sunstein, Cass R., “Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness”, Yale University Press, USA, 2008.

Thibaut, J. e Walker, L. (1975). Procedural Justice: A Psychological Analysis. Hillsdale, NJ: Erlbaum.

Thibaut, J.; Friedland, N. e Walker, L. (1974). Compliance with rules: some social determinants. Journal of Personality and Social Psychology. 30(6), 792–801.

Tipke, Klaus, “Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes (BesteuerungsmoralundSteueremoral), Tradução de Luis Dória Furquim, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2012.

Tittle, C. (1980). *Sanctions and social deviance: The question of deterrence*. New York: Praeger.

Torgler B. (2003). Tax morale, rule governed behaviour and trust. Constitutional Political Economy, 14, 119-140.

Torgler, B. (2002). Speaking to Theorists and searching for facts: tax morale and tax compliance. *Journal of Economic Surveys*. 16(5), 657-683.

Torgler, B. (2003). Beyond punishment: a tax compliance experiment with taxpayers in Costa Rica. *Revista de Analisis Economico*, 18 (1), 27-56.

Torgler, B. (2003). Tax morale: theory and empirical analysis of tax compliance. Dissertation der Universität Basel zur Erlangung der Würde eines Doktors der Staatswissenschaften;

Torgler, B. (2004). Tax morale in Asian Countries. *Journal of Asian Economics*. 15, 237-266.

Torgler, B. (2005). Tax morale and direct democracy. *European Journal of Political Economy*. 21, 525-531.

Torgler, B. (2005). Tax morale in Latin America. *Public Choice*. 122, 133-157.

Torgler, B. (2008). What Do We Know about Tax Fraud? An Overview of Recent Developments. *Social research*. 75(4), 1239-1271.

Torgler, B. e Murphy, K. (2004). Tax morale in Australia: What shapes it and has it changed over time?. *Journal of Australian Taxation*. 7(2), 298-335.

Torgler, B. e Schneider, F. (2007). SHADOW ECONOMY, TAX MORALE, GOVERNANCE AND INSTITUTIONAL QUALITY: A PANEL ANALYSIS. Disponível em: [Shadow Economy, Tax Morale, Governance and Institutional Quality: A Panel Analysis | IZA - Institute of Labor Economics](#).

Torgler, B. e Schneider, F. (2007). SHADOW ECONOMY, TAX MORALE, GOVERNANCE AND INSTITUTIONAL QUALITY: A PANEL ANALYSIS.

Disponível em: [Shadow Economy, Tax Morale, Governance and Institutional Quality: A Panel Analysis | IZA - Institute of Labor Economics](#).

Torgler, B.; Demir, I. C.; Macintyre, A. e Schaffner, M. (2008). Causes and Consequences of Tax Morale: An Empirical Investigation. *Economic Analysis*. 38(2), 313-340.

Tyler, T. R. (2000) .Why do people cooperate in groups?. in Van Vugt, M.; Snyder, M.; Tyler, T.R. e Biel, A. (Eds.) *Cooperation in Modern Society. Promoting the Welfare of Communities, States and Organizations*. Routledge, London, 65–82.

Viegas, Amaranto Crepaldi, “Compliance e recuperação tributária – O impacto no fluxo de caixa das empresas”, 2018. Disponível em: [COMPLIANCE E RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA – O IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS | AMARANTO CREPALDI VIEGAS - Advocacia e Consultoria \(acv.adv.br\)](#).

Vigueras, Juan Hdez, (2013) . Los paraísos fiscales, plataformas de los mercados financieros. in *Boletín de recursos de información*, nº36. Disponível em: [LOS PARAISOS FISCALES AMENAZAN LAS DEMOCRACIAS borrador \(ehu.eus\)](#).

Vitallis, Aline, (2019). Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa. [Versão Eletrônica]. *Revista Direito GV*, Vol. 15 (1), ISSN: 2317-6172. Acedido em 3 de Setembro de 2021, em: [Vista do Compliance fiscal e regulação fiscal cooperativa \(fgv.br\)](#).

Vogel, J. (1974). Taxation and public opinion in Sweden: an interpretation of recent survey data. *National Tax Journal*. 27, 499-513.

W. Edward Afield, “A Market of tax Compliance”, in *Cleveland State Law Review*, vol. 62, 315-341, 2014.

Webley, P., Robben, Henry, S.J., Elffers, H. e Helsing, D. J., (1991). *Tax Evasion: An experimental approach*. Cambridge University Press.

Weigel, R. H., Hessing, D. J. e Elffers, H. (1987). Tax evasion research: a critical appraisal and theoretical model. *Journal of Economic Psychology*, 8 (2), 215-235.

Wenzel, M. (2003). Tax Compliance and the Psychology of Justice : Mapping the Field. in Braithwaite, V. A. (Ed.) *Taxing Democracy: Understanding Tax Avoidance and Evasion*. Ashgate Publishing, Ltd, 41-69.

Wenzel, M.(2005). Motivation or rationalisation? Causal relations between ethics, norms and tax compliance. *Journal of Economic Psychology*. 26(4), 491-508.

Westat, I. (1980). *Individual Tax Compliance Factors Study. Qualitative Research Results*. Rockville, MD.

Witte, A. e Woodbury, D. (1985). The Effect of Tax Laws and Tax Administration on Tax Compliance: The Case of the U.S. Individual Income Tax. *National Tax Journal*. 38, 1-13.

Wulf, K. “Ethics and Compliance Programs in Multinational Organization”, Springer Science & Business Media, 2012. Tradução retirada da Carvalho, Karine Citó Carneiro de, “”Compliance” no combate à Fraude Organizacional e à Corrupção”, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

Yitzhaki, S. (1974). A note on income tax evasion: a theoretical analysis. *Journal of public economics*. 3. 201-202.

